



2021/0239(COD)

22.6.2022

ALTERAÇÕES 415 - 752

Projeto de relatório
Eero Heinäluoma, Damien Carême
(PE719.945v01-00)

Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo

Proposta de regulamento
(COM(2021)0420 – C9-0339/2021 – 2021/0239(COD))

Alteração 415

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem tomar medidas adequadas, proporcionais à sua natureza e *dimensão*, para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostas, bem como os riscos de não aplicação e evasão às sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, tendo em conta:

Alteração

1. As entidades obrigadas devem tomar medidas adequadas, proporcionais à sua natureza e *atividade*, para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostas, bem como os riscos de não aplicação e evasão às sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, tendo em conta:

Or. fr

Alteração 416

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Orientações, recomendações e pareceres pertinentes emitidos pela AMLA em conformidade com os artigos 43.º e 44.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final];

Or. en

Alteração 417

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) As conclusões retiradas de infrações passadas ao presente regulamento pela entidade obrigada em causa ou qualquer ligação desta a um caso de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 418
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Informações das Unidades de Informação Financeira (UIF) e das agências de aplicação da lei;

Or. en

Alteração 419
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) Informações obtidas no âmbito do processo inicial de diligência quanto à clientela e de controlo em permanência;

Or. en

Alteração 420

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-D) Os seus próprios conhecimentos e experiência profissional.

Or. en

Alteração 421

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades obrigadas devem, dependendo do nível de risco identificado, ponderar fontes de informação adicionais, incluindo:

a) Informações de organizações de entidades obrigadas sobre as tipologias e os riscos emergentes;

b) Informações de organizações da sociedade civil, incluindo índices de perceção da corrupção e outros relatórios por país;

c) Informações de organismos internacionais de normalização, tais como relatórios de avaliação mútua ou listas negras não vinculativas;

d) Informações de fontes abertas credíveis e fiáveis e dos meios de comunicação social; informações de organizações comerciais credíveis e fiáveis, nomeadamente relatórios de riscos; e

e) Informações de organizações estatísticas e da academia.

Alteração 422
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades de supervisão *podem* decidir que não são necessárias certas avaliações documentadas de risco, caso os riscos específicos inerentes ao setor sejam claramente identificados e compreendidos.

Alteração

3. As autoridades de supervisão *devem* decidir que não são necessárias certas avaliações documentadas de risco, caso os riscos específicos inerentes ao setor sejam claramente identificados e compreendidos.

Or. en

Alteração 423
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Propõe-se um texto alternativo para o artigo sobre as funções de conformidade (ver artigo 9.º-A).

Alteração 424
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades obrigadas *devem* nomear um membro executivo do seu *conselho de administração ou, na falta deste, do* órgão de direção *equivalente*, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

1. *Se a sua exposição ao risco de branqueamento de capitais o justificar*, as entidades obrigadas *podem* nomear um membro executivo do seu órgão de *gestão ou de* direção, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). *Em alternativa, a entidade obrigada pode delegar esta tarefa num membro da direção de topo*. Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. en

Justificação

Um membro do conselho de administração que não participe nas operações quotidianas não está necessariamente na melhor posição para cumprir o papel de gestor de conformidade.

Alteração 425

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um *membro executivo do seu conselho de administração ou, na falta deste, do* órgão de direção *equivalente*, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a *assegurar o cumprimento* do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um órgão de direção, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a *supervisionar a aplicação* do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo. *O presente número não prejudica as disposições nacionais em matéria de responsabilidade civil ou penal conjunta dos órgãos de direção.*

Or. es

Alteração 426

Roberts Zile, Patryk Jaki

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. ***Sem prejuízo das disposições nacionais***, as entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. en

Alteração 427

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu ***conselho de administração ou, na falta deste, do*** órgão de ***direção equivalente***, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de ***direção***, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu órgão de ***gestão***, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de ***gestão***, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. en

Alteração 428

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro *executivo* do seu *conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente*, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro do seu órgão de *gestão na sua função de gestão*, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. en

Alteração 429

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo *do seu conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente*, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo *da sua direção*, para assumir a responsabilidade pela aplicação *e acompanhamento* das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. de

Alteração 430
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu conselho de administração ou, **na falta deste, do** órgão de **direção equivalente**, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu conselho de administração ou **de um** órgão de **gestão**, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade **da entidade societária**»). Se a entidade não dispuser de um órgão de direção, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Or. en

Alteração 431
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O gestor de conformidade é responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração

2. O gestor de conformidade **da entidade societária** é responsável pela **supervisão da** aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Justificação

A função de conformidade não inclui responsabilidades de execução/aplicação nas entidades societárias. A função de conformidade é a segunda linha de defesa. Responsabilidade pela supervisão/controlado. A direção e, em última instância, o conselho de administração são responsáveis pela aplicação das medidas.

Alteração 432**José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. O gestor de conformidade é responsável **pela** aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração

2. O gestor de conformidade é responsável **por supervisionar a** aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração 433**Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. O gestor de conformidade é responsável **pela** aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade

Alteração

2. O gestor de conformidade é responsável **pelo acompanhamento da** aplicação das políticas, controlos e

obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Or. de

Alteração 434 **Dorien Rookmaker**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O gestor de conformidade é responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração

2. O gestor de conformidade *da entidade societária* é responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao conselho de administração ou órgão de direção equivalente. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Or. en

Alteração 435 **Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani**

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O gestor de conformidade é responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao **conselho de administração ou órgão de direção equivalente**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração

2. O gestor de conformidade é responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada e pela receção de informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao **órgão de gestão**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Or. en

Alteração 436
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O gestor de conformidade **é responsável pela aplicação das** políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada **e pela receção de** informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao **conselho de administração ou órgão de direção equivalente**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração

2. O gestor de conformidade **deve garantir que as** políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada **são plenamente respeitados e deve receber** informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao **órgão de gestão**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Or. en

Alteração 437

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear ***pelo conselho de administração ou pelo órgão de direção***, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear ***pela direção de topo a esse nível na entidade para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo em conta a dimensão da entidade, a natureza e as características da atividade, bem como a complexidade e o risco dos serviços e/ou atividades realizados pela entidade em causa***, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Or. de

Alteração 438

Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear ***pelo conselho de administração ou pelo órgão de direção***, assume a responsabilidade ***pela*** aplicação

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade ***operacional***, a nomear ***por um elemento da direção de topo, que*** assume a responsabilidade ***pelo controlo e***

no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT).

Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

presta assistência à aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT).

Or. en

Justificação

Não é da responsabilidade de um responsável pela conformidade operacional responder perante terceiros. Esta responsabilidade deve incumbir ao gestor de conformidade da entidade societária ou ao conselho de administração.

Alteração 439 Othmar Karas

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo conselho de administração ou pelo órgão de direção, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo conselho de administração ou pelo órgão de direção, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6. ***Deve, além disso, ser independente na sua função e nas suas responsabilidades.***

Or. en

Alteração 440

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo **conselho de administração ou pelo** órgão de **direção**, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo órgão de **gestão na sua função de gestão, que** assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 441

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo **conselho de administração ou** pelo órgão de **direção**, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo órgão de **direção, que** assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

do artigo 50.º, n.º 6.

Or. es

Alteração 442

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo **conselho de administração ou pelo** órgão de **direção**, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo órgão de **gestão, que** assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 443

Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão

Uma entidade obrigada que faça parte de um grupo pode nomear como responsável pela conformidade uma pessoa que desempenhe essa função noutra entidade desse grupo.

Alteração

Uma entidade obrigada que faça parte de um grupo pode nomear como responsável pela conformidade uma pessoa que desempenhe essa função noutra entidade desse grupo, **desde que essa pessoa resida no mesmo Estado-Membro em que a entidade obrigada se encontra**

estabelecida.

Or. en

Alteração 444
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

O gestor de conformidade e o responsável pela conformidade

1. A fim de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas devem dispor de disposições de gestão do risco proporcionais à natureza e à escala da sua atividade. Devem nomear como gestor de conformidade um membro executivo do seu conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente.

Os gestores de conformidade são responsáveis por assegurar a observância do presente regulamento. Para isso, cada gestor de conformidade deve nomear um responsável pela conformidade qualificado, com o acordo dos restantes membros do conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente, por um período mínimo de dois anos. Os gestores de conformidade devem dar um pré-aviso da nomeação dos responsáveis pela conformidade à autoridade de supervisão. O gestor de conformidade deve, a pedido da autoridade de supervisão, revogar a nomeação de um responsável pela conformidade se a pessoa nomeada para o cargo não possuir as qualificações necessárias.

2. As entidades obrigadas devem garantir

que os responsáveis pela conformidade dispõem de recursos suficientes, nomeadamente humanos e tecnológicos, proporcionais à dimensão da entidade obrigada em questão, à natureza das suas relações de negócios e transações e aos riscos envolvidos. As entidades obrigadas devem garantir que os responsáveis pela conformidade dispõem dos poderes necessários para desempenhar os deveres previstos no n.º 2 e que têm acesso a todas as informações, dados, registos e sistemas que possam ser pertinentes para o desempenho das suas funções.

3. O responsável pela conformidade é responsável por garantir que as operações quotidianas da entidade obrigada respeitam o presente regulamento. Para isso, o responsável pela conformidade deve elaborar e aplicar políticas, controlos e procedimentos adequados e eficazes. No caso das empresas-mãe, o responsável pela conformidade deve elaborar e aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo. O responsável pela conformidade é o ponto de contacto para as autoridades de aplicação da lei, as autoridades de segurança e as autoridades de supervisão no que diz respeito à conformidade com o presente regulamento. Além disso, é responsável pela comunicação de transações suspeitas em conformidade com o artigo 50.º, n.º 6. Ao desempenhar os deveres previstos no presente número, o responsável pela conformidade não deve estar sujeito ao direito da direção de topo de emitir instruções.

4. Os responsáveis pela conformidade não devem ser penalizados de nenhuma forma, a nível profissional, como consequência do desempenho dos seus deveres. Os responsáveis pela conformidade não devem ser dispensados nem receber aviso prévio de despedimento antes do final do mandato para o qual foram nomeados, a menos que surjam factos que impeçam que a entidade

obrigada mantenha a pessoa em funções. Os responsáveis pela conformidade podem receber um aviso prévio de despedimento no prazo de um ano após o fim do mandato para o qual foram nomeados, se houver justa causa.

5. Os gestores de conformidade devem notificar a autoridade de supervisão do despedimento dos responsáveis pela conformidade. As referidas notificações devem indicar os motivos para o despedimento. No prazo de um ano após o fim do mandato para o qual foram nomeados, os gestores de conformidade devem notificar a autoridade de supervisão do facto de terem notificado os responsáveis pela conformidade de despedimento. As referidas notificações devem indicar os motivos para o despedimento.

6. Uma vez por ano ou, se for caso disso, mais frequentemente, os responsáveis pela conformidade devem apresentar um relatório ao conselho de administração da entidade obrigada em causa ou, na falta deste, ao órgão de direção equivalente, sobre a aplicação das políticas, controlos e procedimentos internos da entidade obrigada. Os responsáveis pela conformidade devem manter o conselho de administração da entidade obrigada em causa ou, na falta deste, o órgão de direção equivalente, informado do resultado de quaisquer revisões. O órgão de direção deve tomar as medidas necessárias para corrigir quaisquer deficiências detetadas, em tempo útil.

7. Sempre que seja necessário tendo em conta a dimensão e a estrutura empresarial da entidade obrigada, esta pode nomear um terceiro externo devidamente qualificado como responsável pela conformidade, para garantir que o esforço envidado no exercício dos deveres deste último é proporcional à qualidade do trabalho. O disposto nos n.ºs 2 a 5 aplica-se, mutatis

mutandis, a esse terceiro.

8. Caso a entidade obrigada seja uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva cujas atividades são exercidas por uma única pessoa singular, essa pessoa pode executar as tarefas previstas no presente artigo.

Or. en

Alteração 445
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os funcionários incumbidos de tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, do presente regulamento, devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes ou potenciais clientes da entidade obrigada e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

Alteração

2. Os funcionários incumbidos de tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, do presente regulamento, devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes ou potenciais clientes da entidade obrigada, **tendo em conta que indicaram formalmente a vontade de ser clientes**, e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

Or. en

Alteração 446
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os funcionários incumbidos de tarefas relacionadas com o cumprimento,

Alteração

2. Os funcionários incumbidos de tarefas relacionadas com o cumprimento,

por parte da entidade obrigada, do presente regulamento, devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes ***ou potenciais clientes*** da entidade obrigada e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

por parte da entidade obrigada, do presente regulamento, devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes da entidade obrigada e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

Or. de

Alteração 447
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados para garantir que a responsabilidade por uma relação comercial muda de um funcionário para outro a intervalos regulares. Sempre que a dimensão da entidade obrigada ou a necessidade de qualificações especiais não permita a instituição de um tal procedimento, o responsável pela conformidade deve realizar um exame especial, baseado nos riscos, das relações comerciais afetadas a intervalos apropriados.

Or. en

Alteração 448
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza e à dimensão da entidade obrigada em questão.

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza, **ao tipo de atividade** e à dimensão da entidade obrigada em questão.

Or. en

Alteração 449 **Gunnar Beck**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória**

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza e à dimensão da entidade obrigada em questão.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza, **à atividade** e à dimensão da entidade obrigada em questão.

Or. en

Alteração 450 **Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória**

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada,

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as pessoas em posição equiparada,

comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza e à *dimensão* da entidade obrigada em questão.

comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza e à *atividade* da entidade obrigada em questão.

Or. fr

Alteração 451

Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores ou agentes que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam protegidos contra retaliações, discriminação e qualquer outro tratamento injusto.

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores ou agentes que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam **legalmente** protegidos contra retaliações, discriminação e qualquer outro tratamento injusto, **em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}**.

^{1-A} **Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).**

Or. en

Alteração 452

Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores **ou** agentes que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam protegidos **contra retaliações, discriminação e qualquer outro tratamento injusto.**

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores, agentes, **membros do conselho de administração, acionistas, contratantes, subcontratantes, fornecedores e estagiários** que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam **legalmente** protegidos, **em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, contra a exposição a ameaças, represálias ou atos hostis e, em especial, contra medidas adversas ou discriminatórias no plano do emprego.**

^{1-A} **Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).**

Or. en

Alteração 453
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores **ou** agentes que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam protegidos **contra retaliações, discriminação e qualquer outro tratamento injusto.**

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores, agentes, **acionistas, contratantes, subcontratantes, fornecedores e estagiários** que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam **legalmente** protegidos, **em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, contra a exposição a ameaças, represálias ou atos hostis e, em especial, contra medidas adversas ou discriminatórias no plano do emprego.**

1-ª Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Or. en

Alteração 454

Franco Roberti, Jonás Fernández, Birgit Sippel, Aurore Lalucq, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As empresas-mãe devem assegurar que os requisitos em matéria de procedimentos internos, avaliação de risco e pessoal a que se refere a secção 1 do presente capítulo são aplicáveis a todas as sucursais e filiais do grupo nos Estados-Membros, bem como aos grupos cuja empresa-mãe esteja estabelecida na União em países terceiros. As políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo incluem igualmente políticas de proteção de dados e políticas, controlos e procedimentos para a partilha de informações dentro do grupo para efeitos de CBC/FT.

Alteração

1. As empresas-mãe devem assegurar que os requisitos em matéria de procedimentos internos, avaliação de risco e pessoal a que se refere a secção 1 do presente capítulo são aplicáveis a todas as sucursais e filiais do grupo nos Estados-Membros, bem como aos grupos cuja empresa-mãe esteja estabelecida na União em países terceiros. As políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo incluem igualmente políticas de proteção de dados e políticas, controlos e procedimentos para a partilha de informações dentro do grupo para efeitos de CBC/FT. ***Para isso, uma empresa-mãe deve efetuar uma avaliação de risco a nível do grupo, tendo em conta os riscos identificados por todas as sucursais e filiais do grupo, e utilizá-la para definir e aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo. As políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo incluem igualmente políticas de proteção de dados e políticas, controlos e procedimentos para a partilha de informações dentro do grupo para efeitos de CBC/FT. As entidades obrigadas que fazem parte de um grupo***

devem aplicar as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo acima referidos, tendo em conta as suas especificidades e os riscos aos quais estão expostas.

Or. en

Alteração 455

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As políticas, os controlos e os procedimentos relativos à partilha de informações a que se refere o n.º 1 devem exigir que as entidades obrigadas do grupo procedam ao intercâmbio de informações, sempre que tal partilha seja relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A partilha de informações no âmbito do grupo abrange, em especial, a identidade e as características do cliente, dos seus beneficiários efetivos ou da pessoa em nome da qual atua o cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e as suspeitas de que os fundos provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo comunicados à UIF nos termos do artigo 50.º, salvo instrução em contrário da UIF.

Alteração

2. As políticas, os controlos e os procedimentos relativos à partilha de informações a que se refere o n.º 1 devem exigir que as entidades obrigadas do grupo procedam ao intercâmbio de informações, sempre que tal partilha seja relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ***incluindo a diligência quanto à clientela e a gestão de risco.*** A partilha de informações no âmbito do grupo abrange, em especial, a identidade e as características do cliente, dos seus beneficiários efetivos ou da pessoa em nome da qual atua o cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e ***das transações, bem como, quando aplicável, a análise de transações atípicas*** e as suspeitas de que os fundos provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo comunicados à UIF nos termos do artigo 50.º, salvo instrução em contrário da UIF.

As políticas, procedimentos e controlos a nível do grupo devem exigir que as entidades de um grupo que não sejam entidades obrigadas nos termos do artigo 3.º do presente regulamento forneçam informações pertinentes às

entidades obrigadas do mesmo grupo para que estas cumpram os requisitos previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 456

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os grupos devem estabelecer políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo para assegurar que as informações trocadas nos termos do primeiro **parágrafo** estão sujeitas a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações, nomeadamente para impedir a sua divulgação.

Alteração

Os grupos devem estabelecer políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo para assegurar que as informações trocadas nos termos do primeiro **e do segundo parágrafos** estão sujeitas a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações, nomeadamente para impedir a sua divulgação.

Or. en

Alteração 457

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades pertencentes ao mesmo grupo de empresas têm o direito de utilizar as informações recebidas como informações atualizadas nas seguintes condições:

a) Se as informações ou os documentos forem fornecidos por outra entidade do mesmo grupo de empresas;

b) E se a entidade recetora do mesmo grupo e a entidade fornecedora do mesmo

grupo não tiverem conhecimento de que a informação já não está atualizada e que a informação pode ser considerada como atual (abordagem baseada no risco) para a relação de negócio intragrupo.

Or. de

Alteração 458

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação *e apresentá-los à Comissão para adoção*. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar os requisitos mínimos em termos de políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não são elas próprias entidades obrigadas no que diz respeito à garantia do cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT a nível do grupo, bem como as condições em que o disposto no presente artigo se aplica às entidades que fazem parte de estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade, incluindo redes ou parcerias.

Alteração

3. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar os requisitos mínimos em termos de políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não são elas próprias entidades obrigadas no que diz respeito à garantia do cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT a nível do grupo, bem como as condições em que o disposto no presente artigo se aplica às entidades que fazem parte de estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade, incluindo redes ou parcerias.

Or. fr

Alteração 459

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso as sucursais ou filiais de entidades obrigadas estejam localizadas em países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT são menos rigorosos do que os estabelecidos no presente regulamento, a **entidade obrigada em causa** deve assegurar que essas sucursais ou filiais cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo os requisitos relativos à proteção de dados, ou requisitos equivalentes.

Alteração

1. Caso as sucursais ou filiais de entidades obrigadas estejam localizadas em países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT são menos rigorosos do que os estabelecidos no presente regulamento, a **empresa-mãe** deve assegurar que essas sucursais ou filiais cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo os requisitos relativos à proteção de dados, ou requisitos equivalentes.

Or. en

Alteração 460

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, **as entidades obrigadas devem** tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais nesse país terceiro abordem eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo **a sede social** informar **desse facto** as autoridades de supervisão do seu Estado-Membro de origem. Sempre que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem considerem que as medidas adicionais não são suficientes, devem tomar medidas de supervisão adicionais, nomeadamente exigindo que o grupo não estabeleça qualquer relação de negócio, ponha termo às transações já existentes ou não realize transações, ou cesse as suas operações no país terceiro.

Alteração

2. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, **a empresa-mãe deve** tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais nesse país terceiro abordem eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo informar as autoridades de supervisão do seu Estado-Membro de origem **dessas medidas adicionais**. Sempre que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem considerem que as medidas adicionais não são suficientes, devem tomar medidas de supervisão adicionais, nomeadamente exigindo que o grupo não estabeleça qualquer relação de negócio, ponha termo às transações já existentes ou não realize transações, ou cesse as suas operações no país terceiro.

Alteração 461**Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli****Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos.

Alteração

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos. ***Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem incluir uma lista de países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT sejam considerados equivalentes aos definidos no presente regulamento. A lista deve ser atualizada regularmente.***

Alteração 462**Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck****Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a ***AMLA*** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação ***e apresentá-los***

Alteração

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a ***EBA*** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. Esses projetos de

à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos.

normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos.

Or. fr

Alteração 463

Gilles Boyer, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Luis Garicano, Dragoş Pişlaru, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando estiverem envolvidas, ou efetuarem, uma transação ocasional **de montante igual ou superior a 10 000 EUR, ou ao seu equivalente em moeda nacional, independentemente de essa transação ser** efetuada através de uma operação única ou de transações associadas, ou a um limiar inferior estabelecido nos termos do n.º 5;

Alteração

b) Quando estiverem envolvidas, ou efetuarem, uma transação ocasional **independentemente do montante, quer essa transação seja** efetuada através de uma operação única ou de transações associadas, ou a um limiar inferior estabelecido nos termos do n.º 5;

Or. en

Alteração 464

Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando **estiverem envolvidas, ou** efetuarem, uma transação ocasional de montante igual ou superior a **10 000 EUR,**

Alteração

b) Quando efetuarem uma transação ocasional de montante igual ou superior a **20 000 EUR,** ou ao seu equivalente em

ou ao seu equivalente em moeda nacional, independentemente de essa transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas, ou a um limiar inferior estabelecido nos termos do n.º 5;

moeda nacional **ou em valor**, independentemente de essa transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas, ou a um limiar inferior estabelecido nos termos do n.º 5;

Or. en

Alteração 465
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), as entidades obrigadas aplicam medidas de diligência quanto à clientela quando estejam associadas ou procedam, a título ocasional, a uma transação que envolva criptoativos de montante igual ou superior a 5 000 EUR, ou o seu equivalente em moeda nacional, independentemente de a transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas.

Or. en

Justificação

Exigir que os operadores de criptoativos apliquem medidas de diligência quanto à clientela a um limiar inferior às de outras entidades obrigadas implica que o setor dos ativos digitais é intrinsecamente mais arriscado do que outros, o que não é necessariamente verdade. Uma abordagem proporcionada do setor dos ativos digitais, alinhada com a abordagem adotada em relação a outras entidades obrigadas, garante um ambiente regulamentar favorável à atividade e diversificação das criptoempresas no mercado da UE.

Alteração 466

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do n.º 1, alíneas a), b) e c), e do artigo 19.º, e com base numa avaliação do risco adequada que demonstre a existência de risco baixo, as entidades obrigadas podem não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica, se estiverem cumulativamente satisfeitas as seguintes condições de mitigação do risco:

a) O instrumento de pagamento não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de transações de pagamento de 150 EUR que só pode ser utilizado no Estado-Membro em causa;

b) O montante máximo armazenado eletronicamente não pode exceder 150 EUR;

c) O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços;

d) O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima;

e) O emitente efetua um acompanhamento suficiente das transações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Or. en

Alteração 467

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. *A derrogação prevista no n.º 1-A não é aplicável em caso de resgate ou de levantamento em numerário do valor monetário da moeda eletrónica ou no caso de transações de pagamento remotas.*

Or. en

Alteração 468

Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, **de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.**

Alteração

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento.

Or. en

Alteração 469

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani, Gilles Boyer

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além dos casos a que se refere

Alteração

2. Para além dos casos a que se refere

o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, ***de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.***

o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento.

Or. en

Alteração 470

Gilles Boyer, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Luis Garicano, Dragoş Pîslaru, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, ***de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.***

Alteração

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento.

Or. en

Alteração 471
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, **as instituições de crédito, as instituições financeiras e** os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.

Alteração

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.

Or. de

Alteração 472
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os prestadores de serviços de jogo devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela aquando da cobrança de prémios e/ou da colocação de apostas, quando efetuarem transações de montante igual ou superior a 2 000 EUR, ou ao seu equivalente em moeda nacional, independentemente de a transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas.

Alteração

3. Os prestadores de serviços de jogo devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela aquando da cobrança de prémios e/ou da colocação de apostas, quando efetuarem transações de montante igual ou superior a 2 000 EUR, ou ao seu equivalente em moeda nacional, **ou, no caso dos serviços de jogo em linha, transações de montante mínimo de 500 EUR ou o seu equivalente na moeda nacional**, independentemente de a transação ser efetuada através de uma

operação única ou de transações associadas. ***Os prestadores de serviços de jogo em linha devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela de cada vez que um cliente abre uma conta de jogo na sua plataforma.***

Or. en

Alteração 473
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir que as entidades obrigadas não apliquem determinadas medidas de diligência quanto à clientela se um instrumento de pagamento for considerado intrinsecamente de baixo risco e só puder ser utilizado para a compra de bens e serviços com fins culturais ou educativos.

Or. en

Justificação

A atual Diretiva Branqueamento de Capitais (Diretiva (UE) 2015/849) prevê, no artigo 12.º, a possibilidade de os Estados-Membros autorizarem as entidades obrigadas a não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela a moeda eletrónica de baixo risco. A proposta de Regulamento Branqueamento de Capitais não inclui uma exceção semelhante, não sendo apresentada qualquer justificação para esta lacuna. Esta exceção é muito importante para o setor dos cheques-livros. Estes e outros cheques culturais são produtos intrinsecamente de baixo risco com fins culturais e educativos.

Alteração 474
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

5. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

Suprimido

a) As entidades obrigadas, os setores ou as transações que estão associados a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que devem estar sujeitas a limiares inferiores aos estabelecidos no n.º 1, alínea b);

b) Os respetivos limiares para as transações ocasionais;

c) Os critérios para identificar as transações associadas.

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a AMLA deve ter em devida conta o seguinte:

a) Os níveis de risco inerentes aos modelos de negócio dos diferentes tipos de entidades obrigadas;

b) A avaliação de risco a nível supranacional elaborada pela Comissão nos termos do artigo 7.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final].

Or. de

Alteração 475

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação **e apresentá-los à Comissão para adoção**. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

Alteração

5. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

Or. fr

Alteração 476

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os critérios a ter em conta para identificar transações ocasionais, incluindo as que envolvam criptoativos;

Or. en

Alteração 477

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os critérios a ter em conta para identificar relações de negócio;

Or. en

Alteração 478

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a **AMLA** deve ter em devida conta o seguinte:

Alteração

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a **EBA** deve ter em devida conta o seguinte:

Or. fr

Alteração 479

Othmar Karas, Lukas Mandl

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. 1. Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e com base numa avaliação do risco adequada que demonstre a existência de risco baixo, o Estado-Membro pode autorizar as entidades obrigadas a não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica, se estiverem cumulativamente satisfeitas as seguintes condições de mitigação do risco:

a) O instrumento de pagamento não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de transações de pagamento de 150 EUR que só pode ser utilizado no Estado-Membro em causa;

b) O montante máximo armazenado eletronicamente não pode exceder 150 EUR;

c) O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços;

d) O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima;

e) O emitente efetua um

acompanhamento rigoroso das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas, e notifica eventuais transações não habituais ou suspeitas à AMLA.

2. Os Estados-Membros asseguram que a derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo não seja aplicável em caso de resgate ou de levantamento em numerário ou, no caso de uma transação de pagamento remota na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, se o montante pago for superior a 50 EUR por transação.

3. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito e as instituições financeiras na qualidade de adquirentes apenas aceitam pagamentos efetuados com cartões pré-pagos anónimos emitidos em países terceiros se esses cartões respeitarem requisitos equivalentes aos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

Os Estados-Membros podem decidir não aceitar no seu território pagamentos efetuados com recurso a cartões pré-pagos anónimos.

4. Até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve realizar, em estreita colaboração com a EBA e com a ESMA, uma avaliação de impacto sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à utilização de serviços de moeda eletrónica anónima, tendo em consideração o volume total da transação em moeda eletrónica e os destinatários dessas transações, com ênfase no risco relativo em comparação com as transações em numerário.

Com base nessa avaliação e tendo em conta as diferenças entre Estados-Membros que aplicam e que não aplicam a derrogação prevista no artigo 6.º-A, n.º 1, a Comissão pode, ser for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao

*Parlamento Europeu e ao Conselho até
[três anos após a entrada em vigor do
presente regulamento].*

Or. en

Alteração 480
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros devem garantir que a aplicação da diligência quanto à clientela nos termos do presente artigo cumpre o artigo 15.º e o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/92/UE.

Or. en

Alteração 481
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Isenção da aplicação da diligência quanto à clientela

1. Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), e do artigo 19.º, e com base numa avaliação do risco adequada que demonstre a existência de risco baixo, as entidades obrigadas podem decidir não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica, se estiverem cumulativamente satisfeitas as seguintes condições de mitigação do risco:

a) O instrumento de pagamento utilizado para armazenar a moeda eletrónica não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de transações de pagamento de 150 EUR que só pode ser utilizado no Estado-Membro em causa;

b) O montante máximo armazenado eletronicamente no instrumento de pagamento não excede 150 EUR;

c) O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços;

d) O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima;

e) O emitente efetua um acompanhamento suficiente das transações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

2. A derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica em caso de resgate ou de levantamento em numerário do valor monetário da moeda eletrónica se o montante resgatado exceder 50 EUR ou, no caso de uma operação de pagamento remota, como definida no artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, se o montante pago for superior a 50 EUR por transação.

3. As instituições de crédito e as instituições financeiras na qualidade de adquirentes apenas devem aceitar pagamentos efetuados com cartões pré-pagos anónimos emitidos em países terceiros se esses cartões respeitarem requisitos equivalentes aos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

4. Os Estados-Membros podem decidir não aceitar no seu território pagamentos efetuados com recurso a cartões pré-pagos anónimos.

1-A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

Or. en

Justificação

Esta isenção está atualmente em vigor na Quinta Diretiva Branqueamento de Capitais. Uma vez que a sua supressão no Regulamento Branqueamento de Capitais levaria a uma situação impraticável para os retalhistas, os cartões pré-pagos anónimos, como cartões presente e cheques-oferta, desapareceriam na prática. Para prevenir o desaparecimento deste produto amplamente utilizado, propõe-se manter em vigor a atual isenção.

Alteração 482
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

1. Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), e dos artigos 17.º e 19.º, e com base numa avaliação do risco adequada que demonstre a existência de risco baixo, o Estado-Membro pode autorizar as entidades obrigadas a não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica, se estiverem cumulativamente satisfeitas as seguintes condições de mitigação do risco:

a) O instrumento de pagamento não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de transações de pagamento de 150 EUR que só pode ser utilizado no Estado-Membro em causa;

b) O montante máximo armazenado eletronicamente não pode exceder 150 EUR;

c) O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços;

d) O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima;

e) O emitente efetua um acompanhamento suficiente das transações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

2. Os Estados-Membros asseguram que a derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo não seja aplicável em caso de resgate ou de levantamento em numerário do valor monetário da moeda eletrónica se o montante resgatado exceder 50 EUR ou, no caso de uma operação de pagamento remota, como definida no artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, se o montante pago for superior a 50 EUR por transação. 3. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito e as instituições financeiras na qualidade de adquirentes apenas aceitam pagamentos efetuados com cartões pré-pagos anónimos emitidos em países terceiros se esses cartões respeitarem requisitos equivalentes aos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

Os Estados-Membros podem decidir não aceitar no seu território pagamentos efetuados com recurso a cartões pré-pagos anónimos.

Or. en

Alteração 483

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

1) Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), e do artigo 19.º, e na sequência de uma avaliação de risco adequada que demonstre um baixo risco, as entidades obrigadas podem dispensar determinadas medidas de diligência devida se todas as seguintes condições de atenuação do risco se mostrarem preenchidas:

a) O instrumento de pagamento não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de operações de pagamento de 150 EUR que só pode ser utilizado no Estado-Membro em causa;

b) O montante máximo armazenado eletronicamente não pode exceder 150 EUR;

c) O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços;

d) O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima;

e) O emitente efetua um acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas.

2. A derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo não é aplicável em caso de resgate ou de levantamento em numerário do valor monetário da moeda eletrónica se o montante resgatado exceder 50 EUR ou, no caso de uma operação de pagamento remota, como definida no artigo 4.º, ponto 6), da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, se o montante pago for superior a 50 EUR por transação.

3. As instituições de crédito e as instituições financeiras, na qualidade de adquirentes, asseguram que apenas aceitam pagamentos efetuados com cartões pré-pagos anónimos emitidos em países terceiros se esses cartões respeitarem requisitos equivalentes aos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2. Os Estados-Membros podem decidir não aceitar no seu território pagamentos efetuados com recurso a cartões pré-pagos anónimos.

Or. de

Alteração 484
Roberts Zile, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade;

Alteração

a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade, **garantindo que os métodos adotados estão em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho [RGPD] e que a identificação da entidade obrigada é transmitida ao cliente de forma fiável e fidedigna através de um processo de autenticação segura, se for caso disso;**

Or. en

Alteração 485
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) nos termos dos artigos 42.º e 43.º

Alteração

b) **Nos casos em que, de acordo com a avaliação de risco realizada pela**

e verificar a sua identidade, de modo que a entidade obrigada tenha a certeza de que sabe quem é o beneficiário efetivo e compreende a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

entidade obrigada, presente um risco mais elevado, identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) nos termos dos artigos 42.º e 43.º e verificar a sua identidade, de modo que a entidade obrigada tenha a certeza de que sabe quem é o beneficiário efetivo e compreende a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Or. de

Alteração 486
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) nos termos dos artigos 42.º e 43.º e verificar a sua identidade, de modo que a entidade obrigada tenha a certeza de que sabe quem é o beneficiário efetivo e compreende a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Alteração

b) **Em casos de risco elevado,** identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) nos termos dos artigos 42.º e 43.º e verificar a sua identidade, de modo que a entidade obrigada tenha a certeza de que sabe quem é o beneficiário efetivo e compreende a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Or. en

Alteração 487
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

b-A) Identificar qualquer acionista fiduciário ou administrador fiduciário possível de uma entidade societária ou de outra pessoa coletiva, se for caso disso;

Or. en

Alteração 488

Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Paul Tang, Luis Garicano, Kira Marie Peter-Hansen, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Obter e avaliar informações sobre se o cliente ou o beneficiário efetivo e as pessoas envolvidas estão sujeitos a sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, o financiamento da proliferação e outras sanções financeiras específicas da União aplicáveis;

Or. en

Alteração 489

Luis Garicano, Dragoş Pîslaru, Ramona Strugariu, Fabienne Keller, Gilles Boyer, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, o financiamento da proliferação e outras sanções financeiras específicas da União aplicáveis.

Or. en

Alteração 490

Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) As entidades obrigadas devem identificar e registar o nome das pessoas ou entidades que atuem como administradores fiduciários ou acionistas fiduciários e registar o seu estatuto como tal.

Or. en

Alteração 491
Roberts Zile, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. instituições financeiras para efeitos de identificação do cliente e verificação da sua identidade, garantindo que os métodos adotados estão em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho [RGPD] e que a identificação da entidade obrigada é transmitida ao cliente de forma fiável e fidedigna através de um processo de autenticação segura, se for tecnicamente viável;

Or. en

Alteração 492
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades obrigadas devem

garantir que as medidas de diligência quanto à clientela ao abrigo do presente artigo são aplicadas de forma proporcionada, em conformidade com o nível de serviços oferecido nos termos da Diretiva 2014/92/UE.

Or. en

Alteração 493
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso as entidades obrigadas identifiquem um risco *acrescido* de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem tomar medidas de diligência reforçada nos termos da secção 4 do presente capítulo. Caso sejam identificadas situações de menor risco, as entidades obrigadas podem aplicar medidas de diligência simplificada nos termos da secção 3 do presente capítulo.

Alteração

Caso as entidades obrigadas identifiquem um risco *elevado* de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem tomar medidas de diligência reforçada nos termos da secção 4 do presente capítulo. Caso sejam identificadas situações de menor risco, as entidades obrigadas podem aplicar medidas de diligência simplificada nos termos da secção 3 do presente capítulo.

Or. en

Alteração 494
Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Luis Garicano, Kira Marie Peter-Hansen, Aurore Lalucq, Dragoş Pîslaru, Ramona Strugariu

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas necessárias para dar cumprimento à obrigação de aplicar sanções financeiras específicas, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de

criptoativos devem analisar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo tendo em conta as listas de pessoas designadas para as sanções em causa, a fim de verificar se o cliente não é uma pessoa, uma entidade ou um grupo designado sujeito a sanções financeiras específicas.

Or. en

Alteração 495
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.

Alteração

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA, **nomeadamente com base em consultas de organismos da UE já envolvidos no quadro CBC/FT**, deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.

Or. en

Alteração 496
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou

Alteração

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA, **após consulta da Europol**, deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no

na realização de transações ocasionais.

estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.

Or. en

Alteração 497

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a **AMLA** deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.

Alteração

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a **EBA** deve emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.

Or. fr

Alteração 498

Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Paul Tang, Luis Garicano, Aurore Lalucq, Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A AMLA deve emitir orientações sobre as medidas a aplicar pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas, incluindo como identificar entidades controladas por pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas.

Or. en

Alteração 499
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem garantir que os requisitos aplicáveis às entidades obrigadas nos termos do presente artigo cumprem o artigo 15.º e o artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/92/UE.

Or. en

Alteração 500
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve abster-se de realizar uma transação ou de estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio **e ponderar a apresentação de uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.**

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve abster-se de realizar uma transação ou de estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio.

Or. de

Alteração 501
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve **abster-se de** realizar uma transação ou **de** estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e **ponderar a apresentação de** uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, **não** deve realizar uma transação ou estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e **apresentar^{1-A}** uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

1-A Na presente proposta, quando uma entidade obrigada não consegue determinar o beneficiário efetivo final, ou identificar a identidade do cliente, ou obter informações sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, ou se não puder assegurar que as transações realizadas são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, das suas atividades comerciais e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos... não é apresentada uma comunicação de transação suspeita sistemática. A entidade obrigada só «pondera» apresentá-la. No entender da Europol, isso não basta.

Or. en

Alteração 502

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve **abster-se de** realizar uma transação ou **de** estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de

Alteração

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, **não** deve realizar uma transação ou estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e

negócio e **ponderar a apresentação de** uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

apresentar uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

Or. en

Alteração 503 **Martin Schirdewan**

Proposta de regulamento **Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve abster-se de realizar uma transação ou de estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e **ponderar a apresentação de** uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

Alteração

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, deve abster-se de realizar uma transação ou de estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e **apresentar** uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

Or. en

Alteração 504 **José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea**

Proposta de regulamento **Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O primeiro parágrafo não se aplica a notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, a auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, na estrita medida em que essas pessoas estejam a apreciar a situação jurídica do cliente ou a defender ou representar esse cliente em processos

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplica a notários, advogados **externos e internos** e outros membros de profissões jurídicas independentes, a auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, na estrita medida em que essas pessoas estejam a apreciar a situação jurídica do cliente ou a defender ou representar esse cliente em

judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de prestar conselhos quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos.

processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de prestar conselhos quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos.

Or. es

Alteração 505
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que as entidades obrigadas aceitem ou recusem entrar numa relação de negócio, devem manter um registo das medidas tomadas para dar cumprimento à obrigação de aplicar medidas de diligência quanto à clientela, incluindo registos das decisões tomadas e os documentos comprovativos relevantes. ***Os documentos, dados ou informações detidos pela entidade obrigada devem ser atualizados sempre que a diligência quanto à clientela seja revista nos termos do artigo 21.º.***

Alteração

2. Sempre que as entidades obrigadas aceitem ou recusem entrar numa relação de negócio, devem manter um registo das medidas tomadas para dar cumprimento à obrigação de aplicar medidas de diligência quanto à clientela, incluindo registos das decisões tomadas e os documentos comprovativos relevantes.

Or. en

Alteração 506
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nacionalidade ***ou nacionalidades***, ou apatridia e estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, se aplicável, e número de identificação nacional, se aplicável,

Alteração

iii) nacionalidade ou apatridia e estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, se aplicável, e número de identificação nacional, se aplicável,

Or. de

Alteração 507
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada *e, se possível, atividade, profissão ou situação profissional e número de identificação fiscal,*

Alteração

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada,

Or. en

Alteração 508
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada *e, se possível, atividade, profissão ou situação profissional e número de identificação fiscal,*

Alteração

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada,

Or. de

Alteração 509
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo **com residência legítima** na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada e, se possível, atividade, profissão **ou situação profissional** e número de identificação fiscal,

Alteração

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada e, se possível, atividade **ou** profissão e número de identificação fiscal,

Or. en

Alteração 510
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nomes dos representantes legais, **bem como, se disponível, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. As entidades obrigadas devem verificar igualmente se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;**

Alteração

iii) nomes dos representantes legais;

Or. en

Alteração 511
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, número de

Alteração

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, **o** número de

registo, *número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. As entidades obrigadas devem verificar igualmente se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;*

registo.

Or. de

Alteração 512
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. *As entidades obrigadas devem verificar igualmente se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;*

Alteração

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica.

Or. en

Alteração 513
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se *disponível*, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. As entidades obrigadas devem verificar

Alteração

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se *aplicável*, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. As entidades obrigadas devem verificar

igualmente se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;

igualmente se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;

Or. en

Alteração 514

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos de identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva, as entidades obrigadas devem obter as informações *a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea a), e as informações a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo.*

Alteração

2. Para efeitos de identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva, as entidades obrigadas devem obter as *seguintes* informações *com base no risco: Obter o nome próprio e o apelido e, se necessário, tendo em conta os riscos associados à transação ou à relação de negócio e ao beneficiário efetivo. O local e a data de nascimento e a residência habitual do beneficiário efetivo podem ser obtidos independentemente dos riscos envolvidos.*

Or. de

Alteração 515

Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos de identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva, as entidades obrigadas devem obter *as informações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea a), e as informações a que se refere o n.º 1, alínea*

Alteração

2. Para efeitos de identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva, as entidades obrigadas devem obter *o primeiro nome e o(s) apelido(s) e a data de nascimento.*

b), do presente artigo.

Or. en

Alteração 516
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, ***que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.***

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem ***também identificar as dez pessoas singulares que detêm a maioria das ações ou direitos de voto ou, se a dimensão da entidade em questão não permitir a identificação de dez pessoas singulares, devem identificar todas as pessoas singulares que detenham ações ou direitos de votos e verificar a sua identidade. As entidades obrigadas devem*** conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, ***e apresentar uma comunicação de transação suspeita à UIF em conformidade com o artigo 50.º.***

Or. en

Alteração 517
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ***ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s)***, as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. ***As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.***

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade.

Or. en

Alteração 518

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem ***registar que não foi identificado qualquer beneficiário efetivo e*** identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva, verificar a respetiva identidade e ***registá-las como «membro(s) da direção***

durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

de topo». As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

Or. en

Alteração 519 **Clare Daly**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar ***a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo*** na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, ***que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo***.

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar ***as dez pessoas singulares que detêm a maioria das ações ou direitos de voto*** na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação ***e apresentar uma comunicação de transação suspeita à UIF em conformidade com o artigo 50.º***.

Or. en

Alteração 520 **Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva **e verificar a respetiva identidade**. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

Or. de

Alteração 521

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente **e do beneficiário efetivo** através de um dos seguintes meios:

Alteração

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente através de um dos seguintes meios:

Or. de

Alteração 522

Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente ***e do beneficiário efetivo*** através de um dos seguintes meios:

Alteração

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente através de um dos seguintes meios:

Or. en

Alteração 523
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente ***e do beneficiário efetivo*** através de um dos seguintes meios:

Alteração

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente através de um dos seguintes meios:

Or. en

Alteração 524
Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente. ***No caso da verificação da identidade de uma pessoa singular, a apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente é suficiente e só é necessário obter mais informações caso não seja possível apresentar nenhum***

destes documentos;

Or. en

Alteração 525
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente *e* a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente *e/ou* a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis *por via eletrónica* ou fornecidas pelo cliente. *Nada limita o tipo de documentos ou de informações que as entidades obrigadas podem ter motivos razoáveis para crer que podem ser considerados como confirmação e prova de identidade fiáveis;*

Or. en

Alteração 526
Dragoş Pîslaru, Gilles Boyer, Luis Garicano, Ramona Strugariu, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Billy Kelleher, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, *que também podem ser efetuadas por via eletrónica*, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Or. en

Alteração 527
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e, **se necessário e adequado**, a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Or. en

Alteração 528
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e** a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Or. en

Alteração 529
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente **e** a

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente **ou** a

obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Or. de

Alteração 530
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Or. en

Alteração 531
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ***ou de outros procedimentos de identificação seguros regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades nacionais competentes, por via remota ou eletrónica, garantindo, pelo menos, o nível de garantia «elevado». A decisão tomada por uma autoridade nacional competente de um Estado-Membro deve ser igualmente eficaz noutros Estados-Membros.***

Alteração 532
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Alteração

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, ***ou de qualquer outro processo de identificação seguro, à distância ou eletrónico regulamentado, reconhecido, aprovado ou aceite pelas autoridades nacionais competentes.***

Or. en

Alteração 533
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Alteração

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, ***se esse meio de identificação eletrónica corresponder, no mínimo, ao nível de garantia «elevado»;***

Or. en

Alteração 534
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Alteração

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, **com, pelo menos, um nível de garantia «elevado»;**

Or. en

Alteração 535
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem **consultar igualmente os** registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], **bem como** informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais **a consultar**, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem **tomar as medidas necessárias e proporcionadas, incluindo para a consulta das entidades obrigadas dos** registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final].

Devem utilizar informações adicionais ***se as informações constantes do registo central não corresponderem às informações de que dispõem nos termos do artigo 18.º, se tiverem dúvidas quanto à exatidão das informações ou se existir um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Nesse caso,*** as entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da

relação de negócio e do beneficiário efetivo. *As entidades obrigadas comunicam à entidade responsável pelos registos centrais quaisquer discrepâncias entre as informações sobre os beneficiários efetivos disponíveis nos registos centrais e as informações sobre os beneficiários efetivos de que dispõem nos termos do artigo 18.º do regulamento; as entidades obrigadas não são obrigadas a comunicar incoerências nos termos do presente número no caso de informações obtidas nos casos a que se refere o artigo 51.º, n.º 2; a obrigação de comunicação não prejudica outras regras em matéria de confidencialidade, em especial o sigilo bancário. O artigo 53.º é aplicável em conformidade.*

Or. de

Alteração 536
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem **consultar igualmente os** registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], **bem como informações adicionais**. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das **informações adicionais a consultar**, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem **tomar as medidas necessárias, incluindo a consulta dos** registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final]. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das **medidas a adotar**, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo. **As entidades obrigadas devem estar seguras de conhecer o beneficiário efetivo, nomeadamente, no que diz respeito às pessoas coletivas, fundos fiduciários, empresas, fundações e centros de interesses coletivos sem personalidade**

jurídica similares, tomando as medidas necessárias para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente.

Or. en

Alteração 537

Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], bem como informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], ***independentemente do Estado-Membro do registo central no qual está inscrita a informação relativa ao beneficiário efetivo***, bem como informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Or. en

Alteração 538

Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas ***devem consultar***

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas ***consultam*** igualmente

igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], bem como informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], bem como informações adicionais **segundo uma abordagem baseada nos riscos**. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Or. en

Alteração 539 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], **bem como** informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], **podendo recorrer também a** informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Or. en

Alteração 540 **Franco Roberti**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, uma entidade obrigada pode abster-se de identificar e verificar o cliente ou beneficiário efetivo se já o tiver feito nos seis meses anteriores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4, e não houver dúvidas razoáveis de que as informações obtidas nessa ocasião anterior já não sejam exatas.

Or. en

Alteração 541

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, uma entidade obrigada pode dispensar a identificação e a verificação do cliente ou do beneficiário efetivo se a entidade obrigada já tiver verificado e identificado a pessoa em causa numa ocasião anterior, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4, e não existirem dúvidas fundadas de que as informações recebidas nessa ocasião deixaram de ser exatas.

Or. de

Alteração 542

Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, uma

entidade obrigada pode abster-se de identificar e verificar a identidade do cliente ou beneficiário efetivo se já o tiver feito nos seis meses anteriores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4, e não houver dúvidas razoáveis de que as informações previamente obtidas já não sejam exatas.

Or. en

Alteração 543

David Casa

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, uma entidade obrigada pode abster-se de identificar e verificar a identidade do cliente ou beneficiário efetivo se já o tiver feito nos seis meses anteriores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4, e não houver dúvidas razoáveis de que as informações previamente obtidas já não sejam exatas.

Or. en

Alteração 544

Othmar Karas

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As entidades de grupo devem ter o direito de utilizar informações recebidas de membros de grupos relacionadas com a identificação e verificação da identidade do cliente, uma vez que todas as informações e verificação nos termos dos

n.ºs 1, 2, 3 e 4 já foram recolhidas e verificadas pelo membro do grupo.

Or. en

Alteração 545
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *As entidades obrigadas podem abster-se de identificar e verificar o cliente ou beneficiário efetivo e utilizar as informações de que dispõem de anteriores procedimentos de identificação e verificação, se a entidade obrigada não tiver razão para crer que a informação se alterou.*

Or. en

Justificação

Aceleraria o procedimento para transações repetidas.

Alteração 546
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *1. Até [1 ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve, em estreita colaboração com a AMPLA, realizar uma avaliação da exequibilidade sobre a potencial criação de um registo centralizado europeu de beneficiários efetivos e, numa segunda fase, de um registo centralizado europeu de conhecimento do cliente, tendo em*

conta a potencial atenuação da carga administrativa das autoridades competentes dos Estados-Membros e das entidades obrigadas.

2. Até [2 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados da avaliação da exequibilidade e pode apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a criação de um registo europeu de beneficiários efetivos e/ou um registo europeu de conhecimento do cliente.

Or. en

Alteração 547
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação do n.º 1 e tendo em conta a natureza específica do setor imobiliário e as práticas nacionais existentes, os Estados-Membros podem permitir aos agentes imobiliários identificar as partes contratantes numa transação pretendida, ou quaisquer pessoas que atuem em seu nome, bem como os beneficiários efetivos, logo que as partes contratantes cheguem a acordo quanto à execução dessa transação e sejam suficientemente identificadas para, pelo menos, prosseguirem as negociações. Por conseguinte, para os agentes imobiliários, deve considerar-se que o início da relação de negócio e, conseqüentemente, a obrigação de identificar a identidade dos clientes e dos beneficiários efetivos tem lugar, o mais tardar, no momento da conclusão das negociações e após a elaboração de um

projeto de contrato de compra ou de arrendamento.

Or. en

Alteração 548

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Em derrogação do disposto no n.º 1, a verificação da identidade do cliente pode ocorrer numa fase posterior, a fim de não interromper o processo de negócio se, devido à natureza específica do modelo de negócio, a relação comercial servir inicialmente apenas para o intercâmbio de informações e aconselhamento, a celebração de um contrato principal ainda não for previsível e o risco de branqueamento de capitais for baixo. Nesse caso, esses processos devem ser concluídos logo que haja um interesse sério das partes na realização da transação objeto de mediação e as partes estejam suficientemente identificadas.

Or. de

Alteração 549

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Alteração

*Identificação da finalidade e da pretendida natureza de uma relação de negócio **ou de uma transação ocasional***

Identificação da finalidade e da pretendida natureza de uma relação de negócio

Alteração 550
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Antes de estabelecer uma relação de negócio ou de realizar uma transação ocasional, uma entidade obrigada deve obter *pele menos as seguintes* informações, *a fim de compreender a sua* finalidade e a *sua* natureza pretendida:

Alteração

Antes de estabelecer uma relação de negócio ou de realizar uma transação ocasional, uma entidade obrigada deve *avaliar e, se for caso disso*, obter informações *sobre a* finalidade e a natureza pretendida *da relação de negócio ou da transação ocasional*.

Or. en

Alteração 551
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Antes de estabelecer uma relação de negócio *ou de realizar uma transação ocasional*, uma entidade obrigada deve obter pelo menos as seguintes informações, a fim de compreender a sua finalidade e a sua natureza pretendida:

Alteração

Antes de estabelecer uma relação de negócio, uma entidade obrigada deve obter pelo menos as seguintes informações, a fim de compreender a sua finalidade e a sua natureza pretendida *de acordo com a abordagem baseada no risco*:

Or. de

Alteração 552
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Finalidade da conta, transação ou relação de negócio previstas;

Suprimido

Or. en

**Alteração 553
Gunnar Beck**

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

b) Montante estimado e a fundamentação económica das operações ou atividades previstas;

Suprimido

Or. en

**Alteração 554
Gunnar Beck**

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

c) Origem dos fundos;

Suprimido

Or. en

**Alteração 555
Markus Ferber**

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

c) Origem dos fundos;

Suprimido

Or. en

Alteração 556
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) *Origem dos fundos;* *Suprimido*

Or. de

Alteração 557
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *Destino dos fundos.* *Suprimido*

Or. en

Alteração 558
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 20 – primeiro parágrafo – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *Destino dos fundos.* *Suprimido*

Or. en

Justificação

O destino dos fundos pode ser difícil de determinar. Esta disposição afigura-se desproporcionada.

Alteração 559

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *Destino dos fundos.*

Suprimido

Or. de

Alteração 560

Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º.

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º. ***Para efeitos de neutralidade tecnológica, os prestadores de «carteiras de hardware» (cold wallets) devem ser isentos do controlo em permanência das transações, uma vez que apenas prestam um serviço que coloca o controlo nas mãos do cliente.***

Or. en

Justificação

Os serviços dos prestadores de carteiras de hardware são, por essência, «sem custódia». Isto significa que, quando um cliente subscreve os seus serviços, estes realizam uma diligência inicial quanto à clientela, mas não têm capacidade para supervisionar e verificar as

transações e os movimentos do utilizador devido à natureza do seu negócio, logo não devem ser responsabilizados pelo controlo em permanência.

Alteração 561

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem **e o destino** dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º.

Or. en

Alteração 562

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos. ***Em caso de relações de negócio de alto risco, a***

frequência da atualização das informações dos clientes não deve exceder um ano.

Or. en

Alteração 563

Dragoș Pîslaru, Gilles Boyer, Luis Garicano, Ramona Strugariu, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Billy Kelleher, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes ***deve seguir uma abordagem baseada no risco, nomeadamente tendo em conta alterações das circunstâncias pertinentes, e*** não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.

Or. en

Alteração 564

Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. ***A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.***

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio.

Or. en

Alteração 565

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os *cinco* anos.

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os *dez* anos.

Or. de

Alteração 566

Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os *cinco* anos.

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os *dez* anos.

Or. en

Alteração 567

Marco Zanni

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. *A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.*

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio *e, no caso de clientes de baixo risco, só deve estar associada à ocorrência de acontecimentos que exijam uma atualização.*

Or. en

Alteração 568

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A entidade obrigada tenha a obrigação legal, durante o ano civil em causa, de contactar o cliente para efeitos de análise de quaisquer informações relevantes relacionadas com o(s) beneficiário(s) efetivo(s) ou de cumprimento da Diretiva 2011/16/UE do Conselho⁵⁴;

Suprimido

⁵⁴ *Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).*

Or. de

Alteração 569

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve emitir orientações sobre o controlo em permanência de uma relação de negócio e sobre a vigilância das transações realizadas no contexto dessa relação.

4. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve emitir orientações sobre o controlo em permanência de uma relação de negócio e sobre a vigilância das transações realizadas no contexto dessa relação.

Or. fr

Alteração 570

Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Paul Tang, Luis Garicano, Kira Marie Peter-Hansen, Aurore Lalucq, Ramona Strugariu, Dragoș Pîslaru

Proposta de regulamento Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Momento em que se deve avaliar se o cliente e o beneficiário efetivo estão sujeitos a sanções financeiras específicas

1. As instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem avaliar se o cliente e o beneficiário efetivo estão sujeitos a sanções financeiras específicas quando verificarem a identidade do cliente e do beneficiário efetivo nos termos do artigo 19.º.

2. Além dos requisitos previstos no n.º 1 e sem prejuízo de quaisquer outras medidas exigidas pelo direito da União relacionadas com sanções financeiras específicas, as entidades obrigadas devem avaliar regularmente se qualquer cliente ou beneficiário efetivo existente está sujeito a sanções financeiras específicas.

3. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas necessárias para cumprir a obrigação de aplicar sanções financeiras específicas, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem analisar a identidade dos seus clientes e

beneficiários efetivos existentes de cada vez que a União adote sanções financeiras específicas.

4. Caso identifique, no decurso dos seus requisitos de diligência quanto à clientela, que um cliente ou beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas, uma entidade obrigada deve notificar de imediato a autoridade competente.

5. A AMLA deve emitir orientações sobre as medidas a aplicar pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas. Essas orientações devem incluir os seguintes elementos:

a) Procedimentos baseados no risco a definir pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas;

b) A extensão, o calendário e os procedimentos das medidas de análise a aplicar pelas instituições de crédito, pelas instituições financeiras e pelos prestadores de serviços de criptoativos no que diz respeito aos clientes existentes ou ao iniciar uma nova relação de negócio;

c) As condições a cumprir para identificar as entidades controladas por pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas;

d) As medidas de notificação às autoridades competentes caso uma entidade obrigada identifique um cliente ou um beneficiário efetivo sujeito a sanções financeiras específicas.

Or. en

Alteração 571
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. de

Alteração 572

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação **e apresentá-los à Comissão para adoção**. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

1. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

Or. fr

Alteração 573

Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Os requisitos aplicáveis às entidades obrigadas nos termos do artigo 16.º **e as informações a recolher para efeitos de cumprimento das medidas de diligência normal, simplificada e reforçada quanto à clientela nos termos dos artigos 18.º e 20.º e dos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 4**, incluindo requisitos mínimos em situações de risco mais baixo;

a) Os requisitos aplicáveis às entidades obrigadas nos termos do artigo 16.º, incluindo requisitos mínimos em situações de risco mais baixo;

Or. en

Alteração 574
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A lista de atributos que os meios de identificação eletrónica e os serviços de confiança relevantes a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, alínea b), devem incluir para cumprir os requisitos do artigo 16.º, alíneas a), b) e c), em caso de diligência normal, simplificada e reforçada quanto à clientela.

Suprimido

Or. en

Alteração 575

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O risco residual, tendo em conta uma avaliação correta dos riscos, as medidas de atenuação do risco instituídas pelas entidades obrigadas, nomeadamente tendo em conta a inovação e a evolução técnica, para detetar e prevenir transações suspeitas.

Or. en

Alteração 576

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A **AMLA** deve rever regularmente as normas técnicas de regulamentação e, se necessário, elaborar **e apresentar à Comissão** um projeto de atualização dessas normas, nomeadamente a fim de ter em conta a inovação e a evolução tecnológica.

Alteração

3. A **EBA** deve rever regularmente as normas técnicas de regulamentação e, se necessário, elaborar um projeto de atualização dessas normas, nomeadamente a fim de ter em conta a inovação e a evolução tecnológica.

Or. fr

Alteração 577
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Disposições especiais relativas ao jogo em linha

1. Os prestadores de serviços de jogo, na medida em que prestem um serviço que envolva apostas com valor monetário em jogos de azar, incluindo os jogos com elementos de perícia, como as lotarias, os jogos de casino, os jogos de póquer e as operações de aposta que são prestados por qualquer meio à distância, por via eletrónica ou qualquer outra tecnologia de comunicação, devem estar sujeitos ao presente artigo.

2. Um prestador de serviços de jogo só pode admitir uma pessoa como jogador num serviço mencionado no n.º 1 se tiver criado uma conta de jogo para essa pessoa no respetivo nome.

3. Os prestadores de serviços de jogo não podem aceitar depósitos ou outros montantes reembolsáveis dos jogadores em contas de jogo que não sejam utilizadas para efeitos imediatos de jogo. O saldo de uma conta de jogo não deve estar sujeito a juros.

4. Os prestadores de serviços de jogo devem garantir que as transações dos jogadores para as contas de jogo sejam efetuadas apenas a partir de contas de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2015/2366, que tenham sido criadas no nome do jogador em causa junto de uma entidade obrigada nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e d), dessa diretiva. Os prestadores de serviços de jogo devem garantir que as transações de pagamento apenas são executadas através dos seguintes serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366:

- a) Débito direto;***
- b) Transação de pagamento através de cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante; ou***
- c) Uma transferência de crédito.***

5. Um prestador de serviços de jogo deve reembolsar um jogador apenas mediante a execução de uma operação de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2015/2366 para uma conta de pagamento criada em nome desse jogador junto de um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e d), da mesma diretiva.

Os prestadores de serviços de jogo devem especificar a referência de pagamento na operação de pagamento, de modo que o motivo da operação seja transparente para o prestador de serviços de pagamento ou para um observador externo. As autoridades competentes podem designar um texto normalizado a utilizar pelos prestadores de serviços de jogo para efeitos da referência de pagamento.

6. Em derrogação do artigo 19.º, n.º 1, o prestador de serviços de jogo pode realizar uma identificação provisória de um jogador para o qual crie uma conta de

jogo. A identificação provisória pode basear-se numa cópia eletrónica ou numa cópia enviada por correio de um documento que indique um baixo risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Sempre que realize uma identificação provisória de um jogador, um prestador de serviços de jogo deve realizar uma verificação completa da identidade do jogador e do beneficiário efetivo logo que possível após a criação da conta de jogo.

Or. en

Alteração 578
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo -23 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -23.º

Conselho consultivo independente

1. A Comissão deve criar um conselho consultivo independente composto por um conjunto de peritos externos de dentro e de fora da União. Estes peritos devem incluir peritos de organizações independentes da sociedade civil, de instituições, órgãos e organismos da União, da academia, do OLAF, das autoridades nacionais de aplicação da lei, do setor bancário, da Autoridade Bancária Europeia e da AMLA, bem como representantes das UIF.

O conselho consultivo independente deve aconselhar a Comissão em relação:

- a) À identificação dos países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos respetivos regimes nacionais CBC/FT;*
- b) À identificação dos países terceiros com deficiências de conformidade nos*

respetivos regimes nacionais CBC/FT;

c) A países terceiros que constituam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União; e

d) À avaliação de se os países terceiros cumprem os respetivos regimes nacionais CBC/FT.

2. Para efeitos do n.º 1, segundo parágrafo, o conselho consultivo independente deve elaborar um conjunto de indicadores de risco CBC/FT. O conselho consultivo independente deve utilizar esses indicadores de risco CBC/FT para avaliar empiricamente, com base em dados observados de branqueamento de capitais, se os países terceiros possuem deficiências estratégicas significativas no respetivo regime nacional CBC/FT, se possuem deficiências de conformidade no respetivo regime nacional CBC/FT ou se constituem uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. Estas avaliações devem ser transparentes e replicáveis. O conselho consultivo independente deve realizar essas avaliações com base em investigação independente, neutra e imparcial realizada por instituições internacionais especializadas na luta contra o branqueamento de capitais, por instituições e órgãos da União e por organizações não governamentais cujo patrocínio seja transparente e que não dependam diplomaticamente das entidades objeto da sua avaliação. O conselho consultivo independente deve comunicar os resultados dessas avaliações à Comissão e divulgá-los ao público.

Para avaliar se um país terceiro possui deficiências estratégicas significativas no respetivo regime nacional CBC/FT ou se um país terceiro constitui uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União, o conselho consultivo independente também devem utilizar os critérios previstos no artigo 25.º, n.º 2.

Alteração 579
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos respetivos regimes nacionais CBC/FT, **que serão designados como «países terceiros de risco elevado».**

Alteração

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos respetivos regimes nacionais CBC/FT. ***Para determinar se um país terceiro possui deficiências estratégicas significativas nos respetivos regimes nacionais CBC/FT, a Comissão deve ter em conta eventuais avaliações pertinentes por parte do conselho consultivo independente nos termos do artigo -23.º, n.º 2, e deve utilizar os indicadores de risco CBC/FT mencionados no artigo -23.º, n.º 2, para determinar se o país terceiro cumprirá os critérios previstos no artigo 25.º, n.º 2. Sempre que determine que um país terceiro não cumprirá estes critérios, a Comissão deve designá-lo como «país terceiro de risco elevado». A Comissão deve divulgar publicamente as suas avaliações destes países terceiros.***

Alteração 580
José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos respetivos

Alteração

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos respetivos

regimes nacionais CBC/FT, que serão designados como «países terceiros de risco elevado».

regimes nacionais CBC/FT, que serão designados como «países terceiros de risco elevado». *A Comissão deve identificar igualmente como «territórios de risco elevado» quaisquer jurisdições cujas deficiências estratégicas representem uma especial ameaça para o sistema financeiro da União, mesmo estando integradas num país terceiro que não seja identificado como «país terceiro de risco elevado».*

Or. es

Alteração 581

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A fim de identificar os países a que se refere o n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 60.º a fim de completar o presente regulamento, sempre que:

Alteração

2. A fim de identificar os países *ou territórios* a que se refere o n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 60.º a fim de completar o presente regulamento, sempre que:

Or. es

Alteração 582

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Forem identificadas deficiências estratégicas significativas no quadro jurídico e institucional CBC/FT do país terceiro;

Alteração

a) Forem identificadas deficiências estratégicas significativas no quadro jurídico e institucional CBC/FT do país terceiro *ou território*;

Or. es

Alteração 583

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Forem identificadas deficiências estratégicas significativas na eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

Alteração

b) Forem identificadas deficiências estratégicas significativas na eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro ***ou território*** para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

Or. es

Alteração 584

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do n.º 2, a Comissão deve ter em conta os apelos à aplicação de medidas de diligência reforçada e de medidas de atenuação adicionais («contramedidas») por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 585

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do n.º 2, a Comissão deve ter em *conta* os apelos à aplicação de medidas de diligência reforçada e de medidas de atenuação adicionais («contramedidas») por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

3. Para efeitos do n.º 2, a Comissão deve ***trabalhar em conjunto com o conselho consultivo independente e*** ter em ***consideração*** os apelos à aplicação de medidas de diligência reforçada e de medidas de atenuação adicionais («contramedidas») por ***organizações independentes da sociedade civil, academia, instituições, órgãos e organismos da União envolvidos no quadro CBC/FT***, organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Or. en

Alteração 586
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Caso um país terceiro seja identificado de acordo com os critérios a que se refere o n.º 3, as entidades obrigadas devem aplicar as medidas de diligência reforçada enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), no que diz respeito às relações de negócio ou às transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas desse país terceiro.***

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 587

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso um país terceiro seja identificado de acordo com os critérios a que se refere o n.º 3, as entidades obrigadas devem aplicar as medidas de diligência reforçada enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), no que diz respeito às relações de negócio ou às transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas desse país terceiro.

Alteração

4. Caso um país terceiro ***ou território*** seja identificado de acordo com os critérios a que se refere o n.º 3, as entidades obrigadas devem aplicar as medidas de diligência reforçada enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), no que diz respeito às relações de negócio ou às transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas desse país terceiro ***ou território***.

Or. es

Alteração 588

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***O ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar, entre as contramedidas enumeradas no artigo 29.º, as contramedidas específicas para atenuar os riscos específicos de cada país decorrentes de países terceiros de risco elevado.***

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 589

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar, entre as contramedidas enumeradas no artigo 29.º, as contramedidas específicas para atenuar os riscos específicos de cada país decorrentes de países terceiros de risco elevado.

Alteração

5. O ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar, entre as contramedidas enumeradas no artigo 29.º, as contramedidas específicas para atenuar os riscos específicos de cada país decorrentes de países terceiros **ou territórios** de risco elevado.

Or. es

Alteração 590

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 591

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos

Alteração

6. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos

termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro **ou território** e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Or. es

Alteração 592 **Franco Roberti**

Proposta de regulamento **Artigo 23 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. A Comissão deve rever **regularmente** os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

6. A Comissão deve rever, **no mínimo de dois em dois anos**, os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Or. it

Alteração 593 **Clare Daly, Martin Schirdewan**

Proposta de regulamento **Artigo 24 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências em termos de conformidade nos respetivos regimes nacionais CBC/FT.

Alteração

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências em termos de conformidade nos respetivos regimes nacionais CBC/FT. **Para determinar se um país terceiro possui deficiências de conformidade no respetivo regime nacional CBC/FT, a Comissão deve seguir as avaliações pertinentes do conselho consultivo independente mencionado no artigo -23.º, n.º 2.**

Alteração 594

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve identificar os países terceiros com deficiências em termos de conformidade nos respetivos regimes nacionais CBC/FT.

Alteração

1. A Comissão deve identificar os países terceiros **ou territórios** com deficiências em termos de conformidade nos respetivos regimes nacionais CBC/FT.

Or. es

Alteração 595

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A fim de identificar os países a que se refere o n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 60.º a fim de completar o presente regulamento, sempre que:

Alteração

2. A fim de identificar os países **ou territórios** a que se refere o n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 60.º a fim de completar o presente regulamento, sempre que:

Or. es

Alteração 596

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Forem identificadas deficiências em termos de conformidade no quadro jurídico

Alteração

a) Forem identificadas deficiências em termos de conformidade no quadro jurídico

e institucional CBC/FT do país terceiro;

e institucional CBC/FT do país terceiro **ou território**;

Or. es

Alteração 597

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Forem identificadas deficiências na eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Alteração

b) Forem identificadas deficiências na eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro **ou território** para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. es

Alteração 598

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve **trabalhar em conjunto com o conselho consultivo independente** e ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por **organizações independentes da sociedade civil, academia, instituições e organismos da União envolvidos no quadro CBC/FT**, organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração 599
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações **sobre** jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações **dos organismos da UE já envolvidos no quadro CBC/FT da UE e de** jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração 600

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações,

Alteração

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por **organismos da UE, nomeadamente agências de aplicação da lei**, organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento

análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Or. en

Alteração 601

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as medidas específicas de diligência reforçada, de entre as enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), que as entidades obrigadas devem aplicar para atenuar os riscos relacionados com relações de negócio ou transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas desse país terceiro.

Alteração

4. O ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as medidas específicas de diligência reforçada, de entre as enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), que as entidades obrigadas devem aplicar para atenuar os riscos relacionados com relações de negócio ou transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas desse país terceiro **ou território**.

Or. es

Alteração 602

Franco Roberti

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve rever **regularmente** os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas específicas de diligência reforçada identificadas nos termos do n.º 4 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

5. A Comissão deve rever, **no mínimo de dois em dois anos**, os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas específicas de diligência reforçada identificadas nos termos do n.º 4 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração 603

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento**Artigo 25 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 60.º para identificar os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.*

Alteração

1. *Sempre que possua motivos claros e demonstráveis para concluir que um país terceiro que não os abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º, ou uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou um prestador de serviços de criptoativos que opere fora da União representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União em conformidade com o n.º 2, a AMLA fica habilitada a tomar uma ou mais das seguintes medidas:*

a) Exigir que as entidades obrigadas apliquem as medidas de diligência reforçada enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), no que diz respeito às relações de negócio ou às transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro; ou

b) Exigir que as entidades obrigadas apliquem as medidas de diligência reforçada enumeradas no artigo 30.º ou no artigo 30.º-A no que diz respeito às relações de negócio que envolvam um prestador de serviços de criptoativos ou uma instituição de crédito ou financeira de um país terceiro; ou

c) Recomendar a adoção das contramedidas específicas para atenuar os riscos decorrentes de países terceiros ou entidades de risco elevado enumerados nos artigos 29.º, 30.º e 31.º-A.

Para efeitos da alínea c), a AMLA deve

elaborar normas técnicas de regulamentação para especificar as contramedidas apropriadas identificadas e apresentá-las à Comissão para adoção.

A AMLA deve divulgar publicamente os países terceiros e as entidades de países terceiros identificados como constituindo uma ameaça para a União.

Or. en

Justificação

As contramedidas enumeradas nos artigos 29.º, 30.º-A e 31.º-A dizem respeito às medidas específicas de diligência reforçada para as relações transfronteiras de correspondente e relações de correspondente com prestadores de serviços de criptoativos de países terceiros.

Alteração 604

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 60.º para*** identificar os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

Alteração

1. A Comissão ***deve*** identificar os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

Or. en

Alteração 605

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 60.º para identificar os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

atos delegados em conformidade com o artigo 60.º para identificar os países terceiros **ou territórios** que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

Or. es

Alteração 606
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para identificar os países mencionados no n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 60.º para complementar o presente regulamento sempre que seja identificada uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

Or. en

Alteração 607
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º **1**, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

2. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º **1-A**, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, ***quaisquer avaliações elaboradas pelo conselho***

consultivo independente nos termos do artigo -23.º, n.º 2, que identifiquem países terceiros como constituindo uma ameaça específica e grave ao sistema financeiro da União, bem como os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 608

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao *elaborar os atos delegados* a que se refere o n.º 1, a **Comissão** deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

Alteração

2. Ao *tomar as medidas* a que se refere o n.º 1, a **AMLA** deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios **no que diz respeito a uma jurisdição de um país terceiro**:

Or. en

Alteração 609

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) O quadro jurídico e institucional CBC/FT do país terceiro, em especial:

Alteração

a) O quadro jurídico e institucional CBC/FT do país terceiro **ou território**, em especial:

Or. es

Alteração 610

Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) a criminalização do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo,

Alteração

i) a criminalização do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ***incluindo as suas infrações principais subjacentes,***

Or. en

Alteração 611

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) a disponibilidade, ***para as autoridades competentes,*** de informações exatas e atempadas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

Alteração

v) ***os requisitos relacionados com*** a disponibilidade de informações exatas e atempadas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica ***detidos por uma autoridade ou organismo público que funcione como mecanismo de beneficiários efetivos que apresente a mesma eficácia, se o mecanismo alternativo for considerado apropriado pela Comissão, com base na recomendação da AMLA;***

Or. en

Alteração 612

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) a posição desse país terceiro na

*lista da União de jurisdições não
cooperantes para efeitos fiscais,*

Or. en

Alteração 613

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**v-B) a prevalência de leis em matéria de
opacidade fiscal e institucional;**

Or. en

Alteração 614

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os poderes e procedimentos das autoridades competentes do país terceiro no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo sanções suficientemente efetivas, proporcionadas e dissuasivas, bem como as práticas do país terceiro em matéria de cooperação e intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos Estados-Membros;

b) Os poderes e procedimentos das autoridades competentes do país terceiro **ou território** no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo sanções suficientemente efetivas, proporcionadas e dissuasivas, bem como as práticas do país terceiro em matéria de cooperação e intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos Estados-Membros;

Or. es

Alteração 615

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

Alteração

c) A eficácia do sistema CBC/FT do país terceiro ***ou território*** para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

Or. es

Alteração 616
Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A qualidade e a eficácia da supervisão financeira;

d) A existência de um quadro regulamentar para os prestadores de serviços de criptoativos;

e) A medida em que essa jurisdição é identificada por fontes credíveis/processos reconhecidos como favorecendo a opacidade, nomeadamente os centros financeiros offshore;

f) A medida em que essa jurisdição é caracterizada por elevados níveis de corrupção oficial ou institucional;

g) A recorrência do envolvimento do país terceiro em esquemas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 617

Ramona Strugariu, Dragoș Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoș Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A recorrência do envolvimento do país terceiro em esquemas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em análises e investigações criminais dos Estados-Membros apoiadas pela Europol;

Or. en

Alteração 618

Franco Roberti

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A recorrência do envolvimento do país terceiro em esquemas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em análises e investigações criminais dos Estados-Membros apoiadas pela Europol;

Or. en

Alteração 619

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

em nome do Grupo Verts/ALE

Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao elaborar os atos delegados a

que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios no que diz respeito a uma instituição de crédito, instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos de um país terceiro:

a) O nível de envolvimento dessa entidade em esquemas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

b) A evidência de ligações a grupos criminosos organizados e terroristas internacionais;

c) Se a entidade aplica procedimentos mínimos de diligência quanto à clientela;

d) Se a entidade é utilizada para fins de negócio legítimos na jurisdição; e

e) Se a entidade fornece sobretudo produtos e serviços proibidos na União, como contas anónimas, carteiras de privacidade e outros serviços de anonimização, como serviços de mistura.

Or. en

Alteração 620

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento **Artigo 25 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a **Comissão** pode solicitar à **AMLA** a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração

3. *Se for necessário para identificar a instituição de crédito ou financeira ou o prestador de serviços de criptoativos que representa uma ameaça para a União, a AMLA pode solicitar informações e cooperar com autoridades de supervisão terceiras, com UIF e com a Europol, consoante o caso.*

Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1 *e para*

identificar contramedidas específicas, a AMLA pode solicitar à EBA, à ESMA ou à EIOPA, consoante o caso, a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico no bom funcionamento e na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro ou por uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou um prestador de serviços de criptoativos ou o impacto para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro, tendo em conta o grau de exposição da União a uma instituição financeira específica de um país terceiro.

Ao tomar medidas contra uma instituição de crédito ou financeira ao abrigo deste artigo, a AMLA deve consultar a ESMA e garantir que a ação não tem um efeito prejudicial na eficiência do setor financeiro ou em investidores que seja desproporcional aos respetivos benefícios.

Or. en

Alteração 621 Franco Roberti

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro. ***Para isso, a AMLA pode contactar outros organismos da UE também já envolvidos no quadro CBC/FT da UE, bem como a Europol.***

Or. en

Alteração 622
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1***, a Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração

3. A Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Or. en

Alteração 623
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a ***Comissão*** pode ***solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a*** avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a ***EBA*** pode avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Or. fr

Alteração 624
José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro **ou território**.

Or. es

Alteração 625

Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º **I**, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º **I-A**, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações ***pertinentes de organizações independentes da sociedade civil, da academia independente, de instituições e órgãos da União envolvidos no quadro CBC/FT***, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 626

Franco Roberti

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por ***organismos da UE também já envolvidos no quadro CBC/FT e por*** organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 627

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.***

Alteração

4. A Comissão ***fica habilitada a adotar as normas técnicas regulamentares a que se refere o n.º 1-C (novo) do presente artigo em conformidade com os artigos 38.º a 41.º do regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final]. Em caso de divergências significativas com a AMLA, a Comissão deve adotar uma análise fundamentada, que deverá ser disponibilizada ao público.***

Or. en

Alteração 628

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani, Gilles

Boyer

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração

4. Ao elaborar os atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por **órgãos da UE, como agências de aplicação da lei**, organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 629

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro em causa, constituir uma deficiência estratégica significativa, aplica-se o artigo 23.º, n.º 4, e o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as contramedidas específicas a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.

Alteração

5. Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro **ou território** em causa, constituir uma deficiência estratégica significativa, aplica-se o artigo 23.º, n.º 4, e o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as contramedidas específicas a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.

Or. es

Alteração 630

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro em causa, constituir uma deficiência em termos de conformidade, o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as medidas específicas de diligência reforçada a que se refere o artigo 24.º, n.º 4.

Alteração

6. Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro **ou território** em causa, constituir uma deficiência em termos de conformidade, o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as medidas específicas de diligência reforçada a que se refere o artigo 24.º, n.º 4.

Or. es

Alteração 631

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas a que se referem os n.ºs 5 e 6 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

7. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas a que se referem os n.ºs 5 e 6 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro **ou território** e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Or. es

Alteração 632

Franco Roberti

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve rever **regularmente** os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas a que se referem os n.ºs 5 e 6 têm

Alteração

7. A Comissão deve rever, **no mínimo de dois em dois anos**, os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas a que se referem os n.ºs 5 e 6

em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Or. it

Alteração 633

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Na sequência de um pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a AMLA deve analisar se um país terceiro ou uma entidade de um país terceiro representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno e apresenta um relatório à instituição requerente no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, indicando os motivos da sua decisão sobre a oportunidade de adotar um ato delegado nos termos do n.º 1, tendo em conta revelações públicas e avaliações, apreciações ou relatórios pertinentes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 634

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 25-A (novo)

Artigo 25.º-A

Identificação de instituições de crédito, instituições financeiras ou prestadores de serviços de criptoativos não estabelecidos na União que representem uma ameaça específica para o sistema financeiro da União

1. Na sequência de um pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, da AMLA ou de uma autoridade de supervisão, a Comissão analisa se uma determinada instituição de crédito, instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos não estabelecido na União representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. A Comissão pode igualmente, por sua própria iniciativa, proceder à análise a que se refere o primeiro parágrafo.

2. No quadro da análise a que se refere o n.º 1, a Comissão deve ter em conta as informações apresentadas pelo requerente, as revelações públicas e as avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

3. Caso a Comissão, após consulta à AMLA, ao Banco Central Europeu e, se for caso disso, à Autoridade Bancária Europeia e à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, conclua que uma determinada instituição de crédito, instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos não estabelecido na União constitui uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, adota um ato delegado nos termos do artigo 60.º.

4. O ato delegado a que se refere o n.º 3 deve incluir uma ou várias das seguintes medidas, que as entidades obrigadas devem aplicar para atenuar os riscos relacionados com relações de negócio ou transações ocasionais que envolvam essa instituição de crédito, instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos específico:

- a) Aplicar elementos de diligência reforçada quanto à clientela;**
- b) Introduzir mecanismos reforçados de comunicação de informações relevantes ou de comunicação sistemática de operações financeiras;**
- c) Realizar um controlo reforçado da relação de negócio, aumentando o número e a periodicidade dos controlos efetuados e identificando os tipos de transações que necessitam de uma análise mais aprofundada;**
- d) Limitar as relações de negócio ou as operações com essa instituição de crédito ou instituição financeira.**

5. Caso a análise a que se refere o n.º 1 seja solicitada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pela AMLA ou por uma autoridade de supervisão, e a Comissão conclua que uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou um prestador de serviços de criptoativos não estabelecido na União não representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União que justifique a adoção de um ato delegado, apresenta uma justificação fundamentada ao requerente no prazo de 30 dias.

6. Se assim o entender, um Estado-Membro especialmente afetado pode solicitar à Comissão que analise se uma determinada instituição de crédito, instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos não estabelecido na União representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. Neste caso, a

Comissão age em conformidade com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.

Or. es

Alteração 635
Clare Daly, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve adotar orientações que definam as tendências, os riscos e os métodos em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que envolvam qualquer zona geográfica fora da União, aos quais as entidades obrigadas estejam expostas. A AMLA deve ter em conta, em especial, os fatores de risco enumerados no anexo III. Caso sejam identificadas situações de risco mais elevado, as orientações devem incluir medidas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem ponderar aplicar para atenuar esses riscos.

Alteração

1. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve, ***em cooperação com o conselho consultivo independente***, adotar orientações que definam as tendências, os riscos e os métodos em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que envolvam qualquer zona geográfica fora da União, aos quais as entidades obrigadas estejam expostas. A AMLA deve ter em conta, em especial, ***as avaliações previstas pelo conselho consultivo independente e*** os fatores de risco enumerados no anexo III. Caso sejam identificadas situações de risco mais elevado, as orientações devem incluir medidas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem ponderar aplicar para atenuar esses riscos.

Or. en

Alteração 636
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve adotar orientações que definam as tendências, os riscos e os métodos em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que envolvam qualquer zona geográfica fora da União, aos quais as entidades obrigadas estejam expostas. A **AMLA** deve ter em conta, em especial, os fatores de risco enumerados no anexo III. Caso sejam identificadas situações de risco mais elevado, as orientações devem incluir medidas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem ponderar aplicar para atenuar esses riscos.

1. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve adotar orientações que definam as tendências, os riscos e os métodos em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que envolvam qualquer zona geográfica fora da União, aos quais as entidades obrigadas estejam expostas. A **EBA** deve ter em conta, em especial, os fatores de risco enumerados no anexo III. Caso sejam identificadas situações de risco mais elevado, as orientações devem incluir medidas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem ponderar aplicar para atenuar esses riscos.

Or. fr

Alteração 637

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A **AMLA** deve rever as orientações a que se refere o n.º 1 pelo menos de dois em dois anos.

Alteração

2. A **EBA** deve rever as orientações a que se refere o n.º 1 pelo menos de dois em dois anos.

Or. fr

Alteração 638

Franco Roberti

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a **AMLA** deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de organizações internacionais e

Alteração

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a **AMLA** deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes **dos organismos da UE também**

organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

já envolvidos no quadro CBC/FT, de organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 639

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani, Gilles Boyer

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes ***dos organismos da UE, como as agências de aplicação da lei***, e de organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 640

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a ***AMLA*** deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de organizações internacionais e organismos de normalização com

Alteração

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a ***EBA*** deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de organizações internacionais e organismos de normalização com

competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Or. fr

Alteração 641

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Se, tendo em conta os fatores de risco estabelecidos nos anexos II e III, a relação de negócio ou a transação apresentarem um baixo grau de risco, as entidades obrigadas podem aplicar as seguintes medidas de diligência simplificada quanto à clientela:

Alteração

1. Se, tendo em conta os fatores de risco estabelecidos nos anexos II e III, a relação de negócio ou a transação apresentarem um baixo grau de risco, as entidades obrigadas podem, **nomeadamente**, aplicar as seguintes medidas de diligência simplificada quanto à clientela:

Or. de

Alteração 642

Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, **mas, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias após o estabelecimento da relação;**

Alteração

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento;

Or. en

Alteração 643
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, **mas, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias após o estabelecimento da relação;**

Alteração

a) **Adotar uma abordagem baseada no risco**, verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado **na avaliação do risco à escala do negócio e na avaliação do risco associado ao cliente** justifique esse adiamento;

Or. en

Alteração 644
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **30 dias após o estabelecimento da relação;**

Alteração

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **60 dias após o estabelecimento da relação;**

Or. de

Alteração 645
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **30** dias após o estabelecimento da relação;

Alteração

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **60** dias após o estabelecimento da relação;

Or. en

Alteração 646
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Reduzir a quantidade de informação recolhida para identificar o cliente ou recolher informação relacionada com diferentes elementos da identidade;

Or. en

Alteração 647
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Aplicar qualquer outra medida relevante de diligência simplificada identificada pela **AMLA** nos termos do artigo 22.º.

e) Aplicar qualquer outra medida relevante de diligência simplificada identificada pela **EBA** nos termos do artigo 22.º.

Or. fr

Alteração 648
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza e à dimensão da atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Alteração

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza, **ao tipo** e à dimensão da atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Or. en

Alteração 649
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza e à dimensão da atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Alteração

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza, **ao tipo** e à dimensão da atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Or. en

Alteração 650
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza e à **dimensão da** atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Alteração

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser proporcionais à natureza e à atividade e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Or. fr

Alteração 651
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza e à dimensão da atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Alteração

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza, **ao tipo** e à dimensão da atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Or. en

Alteração 652
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem

Alteração

4. As entidades obrigadas devem

verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza e à dimensão da atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza, **ao tipo** e à dimensão da atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Or. en

Alteração 653

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza e à **dimensão da** atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Alteração

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser proporcional à natureza e à atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Or. fr

Alteração 654

Kira Marie Peter-Hansen, Eero Heinäluoma, Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O cliente, o beneficiário efetivo ou qualquer pessoa associada está sujeito a sanções financeiras específicas.

Or. en

Alteração 655

Luis Garicano, Dragoș Pîslaru, Ramona Strugariu, Fabienne Keller, Gilles Boyer, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nos casos previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 30.º a **36.º**, bem como noutros casos em que as entidades obrigadas identifiquem riscos mais elevados nos termos do artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, («casos de risco mais elevado»), as entidades obrigadas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela a fim de gerir e mitigar esses riscos de forma adequada.

Alteração

1. Nos casos previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 30.º a **36.º-A**, bem como noutros casos em que as entidades obrigadas identifiquem riscos mais elevados nos termos do artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, («casos de risco mais elevado»), as entidades obrigadas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela a fim de gerir e mitigar esses riscos de forma adequada.

Or. en

Alteração 656
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem examinar a origem e o destino dos fundos envolvidos em todas as transações que **preencham pelo menos** uma das seguintes condições, bem como a finalidade das mesmas:

Alteração

2. As entidades obrigadas devem examinar a origem e o destino dos fundos envolvidos em todas as transações que **sejam atípicas e possam preencher** uma das seguintes condições, bem como a finalidade das mesmas:

Or. en

Alteração 657
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, ao avaliarem os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo decorrentes de uma relação de negócio ou de uma transação ocasional, as entidades obrigadas devem ter em conta, pelo menos, os fatores de risco potencialmente mais elevado estabelecidos no anexo III e as orientações adotadas pela *AMLA* nos termos do artigo 26.º.

Alteração

3. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, ao avaliarem os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo decorrentes de uma relação de negócio ou de uma transação ocasional, as entidades obrigadas devem ter em conta, pelo menos, os fatores de risco potencialmente mais elevado estabelecidos no anexo III e as orientações adotadas pela *EBA* nos termos do artigo 26.º.

Or. fr

Alteração 658

Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, em casos de risco mais elevado, as entidades obrigadas *podem* aplicar *qualquer* uma das seguintes medidas de diligência reforçada quanto à clientela, proporcionalmente aos riscos mais elevados identificados:

Alteração

4. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, em casos de risco mais elevado, as entidades obrigadas *devem* aplicar uma *ou mais* das seguintes medidas de diligência reforçada quanto à clientela, proporcionalmente aos riscos mais elevados identificados:

Or. en

Alteração 659

Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Obter informações adicionais sobre o cliente e o(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Alteração

a) Obter informações adicionais sobre o cliente e o(s) beneficiário(s) efetivo(s); *essas informações devem ser pertinentes,*

*exatas e limitadas ao estritamente
necessário para o controlo exigido;*

Or. en

Alteração 660

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Obter informações sobre a origem dos fundos e do património do cliente e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Alteração

c) Obter informações sobre a origem dos fundos e do património do cliente, *dos membros da sua família* e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Or. fr

Alteração 661

Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Obter informações sobre a origem dos fundos e do património do cliente e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Alteração

c) Obter informações sobre a origem *e o destino* dos fundos e do património do cliente e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Or. en

Alteração 662

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Obter informações sobre a origem

Alteração

c) Obter informações sobre a origem

dos fundos e do património do cliente e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

dos fundos e *a origem e identificação* do património do cliente e do(s) beneficiário(s) efetivo(s);

Or. de

Alteração 663 Christophe Hansen

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, se os Estados-Membros identificarem, nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final] casos de risco mais elevado, *podem exigir que as entidades obrigadas apliquem medidas de diligência reforçada e, aplicável, especificar essas medidas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e a AMLA dos requisitos de diligência reforçada impostos às entidades obrigadas estabelecidas no seu território no prazo de um mês a contar da sua adoção, acompanhados de uma justificação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo subjacentes a essa decisão.*

Alteração

5. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, se os Estados-Membros identificarem, nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final] casos de risco mais elevado, *devem solicitar à Comissão e à AMLA que adotem normas técnicas de regulamentação para impor requisitos de diligência reforçada às entidades obrigadas de maneira uniforme na UE, acompanhadas de uma justificação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo subjacentes a essa exigência. Caso os riscos identificados pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo sejam suscetíveis de afetar o sistema financeiro da União, a AMLA deve adotar, por sua própria iniciativa, normas técnicas de regulamentação para garantir que as entidades obrigadas cumprem as mesmas regras.*

Or. en

Alteração 664 Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, se os Estados-Membros identificarem, nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final] casos de risco mais elevado, podem exigir que as entidades obrigadas apliquem medidas de diligência reforçada e, aplicável, especificar essas medidas. Os Estados-Membros devem notificar a **Comissão e a AMLA** dos requisitos de diligência reforçada impostos às entidades obrigadas estabelecidas no seu território no prazo de um mês a contar da sua adoção, acompanhados de uma justificação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo subjacentes a essa decisão.

Alteração

5. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, se os Estados-Membros identificarem, nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final] casos de risco mais elevado, podem exigir que as entidades obrigadas apliquem medidas de diligência reforçada e, aplicável, especificar essas medidas. Os Estados-Membros devem notificar a **EBA** dos requisitos de diligência reforçada impostos às entidades obrigadas estabelecidas no seu território no prazo de um mês a contar da sua adoção, acompanhados de uma justificação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo subjacentes a essa decisão.

Or. fr

Alteração 665

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso os riscos identificados pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo sejam suscetíveis de afetar o sistema financeiro da União, a **AMLA**, a **pedido da Comissão ou** por sua própria iniciativa, deve ponderar a atualização das orientações adotadas nos termos do artigo 26.º.

Alteração

Caso os riscos identificados pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo sejam suscetíveis de afetar o sistema financeiro da União, a **EBA**, por sua própria iniciativa, deve ponderar a atualização das orientações adotadas nos termos do artigo 26.º.

Or. fr

Alteração 666

Fabio Massimo Castaldo, Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. As medidas de diligência reforçada quanto à clientela não devem ser invocadas automaticamente no que diz respeito às sucursais ou filiais de entidades obrigadas estabelecidas na União que estejam situadas nos países terceiros a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 25.º, se essas sucursais e filiais cumprirem integralmente as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo nos termos do artigo 14.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 667

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. As medidas de diligência reforçada quanto à clientela não devem ser invocadas automaticamente no que diz respeito às sucursais ou filiais de entidades obrigadas estabelecidas na União que estejam situadas nos países terceiros a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 25.º, se essas sucursais e filiais cumprirem integralmente as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo nos termos do artigo 14.º.

6. As medidas de diligência reforçada quanto à clientela não devem ser invocadas automaticamente no que diz respeito às sucursais ou filiais de entidades obrigadas estabelecidas na União que estejam situadas nos países terceiros **ou territórios** a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 25.º, se essas sucursais e filiais cumprirem integralmente as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo nos termos do artigo 14.º.

Or. es

Alteração 668

Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 29 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos dos artigos 23.º e 25.º, a Comissão *pode* optar entre as seguintes contramedidas:

Alteração

Para efeitos dos artigos 23.º e 25.º, a Comissão *deve* optar entre as seguintes contramedidas:

Or. en

Alteração 669

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) Contramedidas que as entidades obrigadas devem aplicar a pessoas singulares e pessoas coletivas que envolvam países terceiros de risco elevado e, se aplicável, outros países que representem uma ameaça para o sistema financeiro da União, nomeadamente:

Alteração

a) Contramedidas que as entidades obrigadas devem aplicar a pessoas singulares e pessoas coletivas que envolvam países terceiros *ou territórios* de risco elevado e, se aplicável, outros países que representem uma ameaça para o sistema financeiro da União, nomeadamente:

Or. es

Alteração 670

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) limitar as relações de negócios ou das transações com pessoas singulares ou pessoas coletivas desses países terceiros;

Alteração

iii) limitar as relações de negócios ou das transações com pessoas singulares ou pessoas coletivas desses países terceiros *ou territórios*;

Alteração 671

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) Contramedidas que os Estados-Membros devem aplicar em relação a países terceiros de risco elevado e, se aplicável, a outros países que representem uma ameaça para o sistema financeiro da União, nomeadamente:

Alteração

b) Contramedidas que os Estados-Membros devem aplicar em relação a países terceiros de risco elevado e, se aplicável, a outros países **ou territórios** que representem uma ameaça para o sistema financeiro da União, nomeadamente:

Alteração 672

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) recusar o estabelecimento de filiais ou sucursais ou de escritórios de representação de entidades obrigadas do país em causa ou, de outro modo, atender ao facto de que a entidade obrigada relevante é de um país terceiro que não tem regimes adequados de CBC/FT,

Alteração

i) recusar o estabelecimento de filiais ou sucursais ou de escritórios de representação de entidades obrigadas do país em causa ou, de outro modo, atender ao facto de que a entidade obrigada relevante é de um país terceiro **ou território** que não tem regimes adequados de CBC/FT,

Alteração 673

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) proibir as entidades obrigadas de estabelecer sucursais ou escritórios de representação das entidades obrigadas no país em causa ou, de outro modo, atender ao facto de que a sucursal ou o escritório de representação relevante estaria situada num país terceiro que não tem regimes adequados de CBC/FT,

Alteração

ii) proibir as entidades obrigadas de estabelecer sucursais ou escritórios de representação das entidades obrigadas no país terceiro **ou território** em causa ou, de outro modo, atender ao facto de que a sucursal ou o escritório de representação relevante estaria situada num país terceiro **ou território** que não tem regimes adequados de CBC/FT,

Or. es

Alteração 674

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) exigir uma análise reforçada de supervisão ou o reforço dos requisitos aplicáveis à auditoria externa para as sucursais e filiais das entidades obrigadas situadas no país terceiro em causa,

Alteração

iii) exigir uma análise reforçada de supervisão ou o reforço dos requisitos aplicáveis à auditoria externa para as sucursais e filiais das entidades obrigadas situadas no país terceiro **ou território** em causa,

Or. es

Alteração 675

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) exigir o reforço dos requisitos aplicáveis às auditorias externas para os grupos financeiros relativamente a quaisquer das suas sucursais e filiais situadas no país terceiro em causa,

Alteração

iv) exigir o reforço dos requisitos aplicáveis às auditorias externas para os grupos financeiros relativamente a quaisquer das suas sucursais e filiais situadas no país terceiro **ou território** em causa,

Alteração 676

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 29 – primeiro parágrafo – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) exigir que as instituições de crédito e as instituições financeiras analisem e alterem ou, se for necessário, cessem, as relações de correspondente com instituições clientes no país terceiro em causa.

Alteração

v) exigir que as instituições de crédito e as instituições financeiras, **bem como os prestadores de serviços de criptoativos**, analisem e alterem ou, se for necessário, cessem, as relações de correspondente com instituições clientes no país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 677

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) exigir que as instituições de crédito e as instituições financeiras analisem e alterem ou, se for necessário, cessem, as relações de correspondente com instituições clientes no país terceiro em causa.

Alteração

v) exigir que as instituições de crédito e as instituições financeiras analisem e alterem ou, se for necessário, cessem, as relações de correspondente com instituições clientes no país terceiro **ou território** em causa.

Or. es

Alteração 678

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 29 – primeiro parágrafo – alínea b) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) *impor uma sanção financeira às entidades obrigadas que mantêm relações de negócio com entidades jurídicas no país terceiro em causa.*

Or. en

Alteração 679

Roberts Zile, Patryk Jaki

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) *Além das contramedidas selecionadas a título do presente artigo, os Estados-Membros não devem conceder cidadania nem residência a nacionais dos países enumerados nos artigos 23.º, 24.º e 25.º com base em regimes nacionais que concedem direitos de residência ou cidadania em troca de qualquer tipo de investimento.*

Or. en

Alteração 680

José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às relações transfronteiras de correspondente, incluindo as relações estabelecidas para transações com valores mobiliários ou transferências de fundos, que envolvam a execução de pagamentos com uma instituição cliente de um país terceiro, além das medidas de diligência quanto à

No que diz respeito às relações transfronteiras de correspondente, incluindo as relações estabelecidas para transações com valores mobiliários ou transferências de fundos, que envolvam a execução de pagamentos com uma instituição cliente de um país terceiro ***ou território***, além das medidas de diligência

clientela previstas no artigo 16.º, é exigido que, ao estabelecerem uma relação de negócio, as instituições de crédito e as instituições financeiras:

quanto à clientela previstas no artigo 16.º, é exigido que, ao estabelecerem uma relação de negócio, as instituições de crédito e as instituições financeiras:

Or. es

Alteração 681

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento **Artigo 30-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-A

Medidas específicas de diligência reforçada para as relações de correspondente com entidades de países terceiros que prestam serviços de criptoativos

1. No que diz respeito às relações de correspondente com entidades que prestam serviços de criptoativos e que não estão registadas na União, incluindo as relações estabelecidas para transações ou transferências de criptoativos, que envolvam a execução de transferências com uma instituição cliente, além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, é exigido que, ao estabelecerem uma relação de negócio, os prestadores de serviços de criptoativos, com base no risco:

a) Documentem o modo como identificam se a instituição cliente é uma entidade registada na União;

b) Determinem se a instituição cliente é autorizada ou registada;

c) Recolham informações suficientes sobre a instituição cliente, de modo a compreender plenamente a natureza da sua atividade e determinar, a partir de

informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão;

d) Avaliem os controlos da CBC/FT adotados pela instituição cliente;

e) Obtenham aprovação da direção de topo antes de estabelecerem novas relações de correspondente;

f) Especifiquem por escrito as responsabilidades que cabem a cada instituição;

g) Certifiquem-se, no que diz respeito a contas ou endereços de registos distribuídos alojados pela instituição correspondente que possam ser diretamente acedidas pelos clientes da instituição cliente em nome próprio do cliente, que a instituição cliente verificou a identidade desses clientes e exerceu diligência contínua em relação a esses clientes e está em condições de fornecer dados relevantes em matéria de diligência quanto à clientela à instituição cliente, mediante pedido. Caso decidam pôr termo às relações de correspondente por motivos relacionados com a política de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, os prestadores de serviços de criptoativos devem fundamentar a sua decisão.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem atualizar regularmente as informações relativas à diligência exercida relativamente à relação de correspondente ou quando surjam novos riscos em relação à instituição cliente.

3. Os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta as informações mencionadas no primeiro parágrafo para determinar, com base no risco, as medidas adequadas de diligência reforçada necessárias para atenuar os riscos associados à instituição cliente.

4. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações para

especificar o seguinte: Os critérios a ter em conta para a determinação de uma relação de correspondente; Os critérios e o modelo comum para a realização da avaliação mencionada no n.º 1; Os critérios em matéria de variáveis de risco e fatores de risco a ter em conta para avaliar o nível de risco associado a uma categoria específica de prestador de serviços de criptoativos.

Or. en

Alteração 682

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento **Artigo 31-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

Proibição de relações de correspondente com entidades não registadas e não autorizadas que prestem serviços de criptoativos

Os prestadores de serviços de criptoativos não devem estabelecer nem prosseguir uma relação de correspondência com entidades não registadas e não autorizadas que prestem serviços de criptoativos. Os prestadores de serviços de criptoativos devem tomar as medidas adequadas para assegurar que não encetam nem mantêm relações de correspondente com uma entidade que se saiba que permite que as suas contas ou registos distribuídos sejam utilizados por uma entidade não registada e não autorizada.

A AMLA deve criar e manter um registo público não exaustivo das entidades não registadas e não autorizadas que prestam serviços de criptoativos que operam

dentro e fora da União, com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes e pelas autoridades de supervisão dos países terceiros e em quaisquer informações adicionais ao seu dispor.

O registo deve estar disponível ao público num formato de leitura automática e deve ser atualizado regularmente.

Or. en

Alteração 683
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

Proibição de relações de correspondente com determinados prestadores de serviços de criptoativos

Or. en

Alteração 684
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 31-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-B

As instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos não devem estabelecer nem prosseguir uma relação de correspondência com prestadores de serviços de criptoativos que não se integrem numa entidade regulada ou que operem na União sem autorização nos

termos do Regulamento (UE) 2021/... [Regulamento Mercados de Criptoativos]. As instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem tomar as medidas adequadas para assegurar que não encetam nem mantêm relações de correspondente com um prestador de serviços de criptoativos que se saiba que permite que as suas contas sejam utilizadas por prestadores de serviços de criptoativos não autorizados.

Em derrogação do n.º 1, esta proibição não se aplica a operadores ou prestadores de serviços de criptoativos que serão abordados no nível 2/relatório técnico do Regulamento (UE) 2021/... [Regulamento Mercados de Criptoativos].

Or. en

Justificação

Para garantir o alinhamento entre a legislação em vigor em matéria de criptoativos, é importante impor proibições aos operadores de criptoativos apenas quando estes forem considerados problemáticos se não tiverem sido autorizados ao abrigo do Regulamento MiCA. Uma tal disposição impediria o tratamento ou a inclusão em listas negras, de forma desproporcionada, de setores da indústria de criptoativos, como as finanças descentralizadas, que estão atualmente numa fase muito inicial do seu desenvolvimento para serem legislados e que serão abordados em relatórios técnicos futuros.

Alteração 685

Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 31-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-C

Registo público dos bancos de fachada e dos prestadores de serviços de criptoativos não autorizados

Or. en

Justificação

A introdução de um registo público de prestadores de serviços de criptoativos não autorizados ao abrigo do MiCA é a abordagem mais sensata e credível que contribuirá para uma rede atualizada de entidades que poderão implicar potenciais riscos.

Alteração 686

Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 31-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-D

Caso tomem conhecimento de bancos de fachada e de prestadores de serviços de criptoativos não que não se integram numa entidade regulada ou que operam dentro ou fora da União sem autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/... [Regulamento Mercados de Criptoativos], as autoridades competentes ou as autoridades de supervisão devem informar a AMLA desse facto.

Or. en

Alteração 687

Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 31-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-E

A AMLA deve criar e manter um registo público indicativo e não exaustivo dos bancos de fachada e dos prestadores de serviços de criptoativos que não se integram numa entidade regulada ou que operam dentro e fora da União sem autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/... [Regulamento Mercados de

Criptoativos], com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes, pelas autoridades de supervisão, pela Comissão ou pelas entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 688
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – título

Texto da Comissão

Disposições específicas relativas às pessoas politicamente expostas

Alteração

Disposições específicas relativas às pessoas politicamente expostas *e às pessoas com elevado património líquido*

Or. en

Alteração 689
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma pessoa politicamente exposta.

Alteração

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma pessoa politicamente exposta *ou uma pessoa com elevado património líquido.*

Or. en

Alteração 690
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. *Para ter em vigor os sistemas mais eficazes de gestão do risco mencionados no n.º 1, as entidades obrigadas podem utilizar prestadores de serviços externos que cumpram plenamente o RGPD – como as entidades conformes em matéria de combate ao branqueamento de capitais – e que sejam capazes de determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta.*

Or. en

Alteração 691
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com pessoas politicamente expostas, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas:

2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com pessoas politicamente expostas **ou pessoas com elevado património líquido**, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 692
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Obter autorização da direção de

a) Obter autorização da direção de

topo para estabelecer ou manter relações de negócio com pessoas politicamente expostas;

topo para estabelecer ou manter relações de negócio com pessoas politicamente expostas ***ou pessoas com elevado património líquido***;

Or. en

Alteração 693
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com pessoas politicamente expostas;

Alteração

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com pessoas politicamente expostas ***ou pessoas com elevado património líquido***;

Or. en

Alteração 694
Dragoş Pîslaru, Gilles Boyer, Luis Garicano, Ramona Strugariu, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Billy Kelleher, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com pessoas politicamente expostas;

Alteração

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações, ***incluindo transações ocasionais***, com pessoas politicamente expostas;

Or. en

Alteração 695

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com pessoas politicamente expostas;

Alteração

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações **ocasionais** com pessoas politicamente expostas;

Or. de

Alteração 696

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve emitir orientações sobre as seguintes questões:

Alteração

3. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve emitir orientações sobre as seguintes questões:

Or. fr

Alteração 697

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O nível de risco associado a uma determinada categoria de pessoas politicamente expostas, membros da família ou pessoas conhecidas como estreitamente associadas, incluindo orientações sobre a forma como esses riscos devem ser avaliados depois de a

Alteração

b) O nível de risco associado a uma determinada categoria de pessoas politicamente expostas **ou pessoas com elevado património líquido**, membros da família ou pessoas conhecidas como estreitamente associadas, incluindo orientações sobre a forma como esses

pessoa deixar de exercer uma função pública proeminente, para efeitos do artigo 35.º.

riscos devem ser avaliados depois de a pessoa deixar de exercer uma função pública proeminente, para efeitos do artigo 35.º.

Or. en

Alteração 698
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-A

Disposições específicas relativas aos centros financeiros offshore

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma empresa registada num centro financeiro offshore.

2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com empresas offshore, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas:

a) Obter autorização da direção de topo para estabelecer ou manter relações de negócio com empresas offshore;

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações com empresas offshore;

c) Assegurar um controlo em permanência reforçado dessas relações de negócio.

3. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a

AMLA deve emitir orientações sobre as seguintes questões:

a) Os critérios para a identificação dos centros financeiros offshore, tendo em conta o nível de opacidade fiscal, a ausência um intercâmbio eficaz de informações, a aplicação de taxas de imposto efetivas baixas ou nulas sobre os rendimentos provenientes de serviços geograficamente móveis e a ausência de uma exigência para atividades substanciais;

b) O nível de risco associado aos diferentes tipos de jurisdições offshore.

Or. en

Alteração 699

Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE
Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento **Artigo 32-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-B

Disposições específicas relativas às transferências de criptoativos para ou de uma carteira de criptoativos sem custódia

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para identificar e avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado às transferências de criptoativos de ou para uma carteira de criptoativos sem custódia e devem aplicar medidas proporcionais aos riscos identificados para os atenuar.

2. No que diz respeito a estas transferências, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar as seguintes medidas:

a) Adotar medidas adequadas para verificar, através de meios apropriados, se o endereço do registo distribuído é detido ou controlado pelos seus clientes;

b) Adotar medidas baseadas no risco para determinar a identidade do terceiro ou do beneficiário efetivo do endereço do registo distribuído de um terceiro através de meios técnicos adequados, nomeadamente a possibilidade de recorrer a uma verificação por terceiros;

c) Se a verificação de um registo distribuído de um terceiro não for tecnicamente viável, adotar medidas alternativas para atenuar e gerir os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como o risco de não aplicação e evasão das sanções financeiras específicas e das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação;

d) Realizar um controlo reforçado dessas transações.

3. Até [2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

a) Os critérios para a verificação da propriedade do controlo do endereço do registo distribuído do cliente;

b) Os critérios para a identificação de um endereço do registo distribuído de terceiros, tendo em conta a evolução tecnológica, nomeadamente no que diz respeito à criação de um quadro à escala da União para um meio seguro e fiável de identificação e verificação digital, incluindo assinaturas digitais

interoperáveis, para permitir acesso a serviços digitais, nomeadamente no que diz respeito às transferências através de carteiras não alojadas;

c) As medidas de diligência reforçada associadas ao nível de risco das transferências com endereços de registo distribuído não ligados a um prestador de serviços de criptoativos, incluindo a notificação sistemática de transações, o reforço do controlo para padrões de transações específicos e controlos ou restrições adicionais.

4. A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final].

Or. en

Justificação

O Regulamento Transferências de Fundos altera a atual Diretiva Branqueamento de Capitais para incluir medidas específicas de diligência reforçada para transferências com carteiras não alojadas, incluindo a verificação da identidade. Importa reintroduzir um regime semelhante no Regulamento Branqueamento de Capitais, tendo em conta a evolução tecnológica, nomeadamente no que diz respeito à criação de um futuro quadro à escala da UE para a identificação digital segura, incluindo assinaturas digitais interoperáveis, para permitir o acesso a serviços financeiros digitais.

Alteração 700

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizada uma lista das funções exatas que, de acordo com as disposições

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizada uma lista das funções exatas que, de acordo com as disposições

legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, podem ser qualificadas como sendo funções públicas proeminentes para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). Os Estados-Membros devem solicitar a cada organização internacional acreditada no respetivo território que elabore e mantenha atualizada uma lista das funções públicas proeminentes nessa organização internacional, para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). Essas listas devem incluir igualmente todas as funções passíveis de serem confiadas a representantes de países terceiros e de organismos internacionais acreditados ao nível do Estado-Membro. Os Estados-Membros devem notificar essas listas, bem como qualquer alteração das mesmas, à *Comissão e à AMLA*.

legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, podem ser qualificadas como sendo funções públicas proeminentes para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). Os Estados-Membros devem solicitar a cada organização internacional acreditada no respetivo território que elabore e mantenha atualizada uma lista das funções públicas proeminentes nessa organização internacional, para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). Essas listas devem incluir igualmente todas as funções passíveis de serem confiadas a representantes de países terceiros e de organismos internacionais acreditados ao nível do Estado-Membro. Os Estados-Membros devem notificar essas listas, bem como qualquer alteração das mesmas, à *EBA*.

Or. fr

Alteração 701

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Aquando da publicação da lista das funções exatas, os Estados-Membros podem incluir funções que não constam da lista, mas que correspondem a funções públicas importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 25, nos respetivos Estados-Membros, devendo, por conseguinte, ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 32.º. No que diz respeito às funções públicas importantes enumeradas no artigo 2.º, ponto 25, alíneas vi) e vii), os Estados-Membros podem aplicar critérios restritivos ao especificar a função exata, a fim de assegurar que as funções exatas indicadas são comparáveis às do artigo 2.º, n.º 25, alínea a), subalíneas i) a v), e do artigo 2.º, ponto 25, alíneas b) a

d).

Or. de

Alteração 702
Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao publicarem a lista que indica as funções exatas, os Estados-Membros podem incluir funções correspondentes a funções públicas proeminentes não incluídas no artigo 2.º, ponto 25, que sejam consideradas equivalentes a outras funções enumeradas no artigo 2.º, ponto 25, no seu Estado-Membro e que exijam a aplicação das disposições específicas do artigo 32.º. No que diz respeito às funções proeminentes enumeradas no artigo 2.º, ponto 25, subalíneas vi) e vii), os Estados-Membros podem aplicar critérios restritivos ao indicar as funções exatas, para garantir que as funções exatas indicadas são equivalentes a outras funções enumeradas no artigo 2.º, ponto 25.º, alínea a), subalíneas i) a v), e alíneas b) a d).

Or. en

Justificação

Esta alteração diz respeito a pessoas politicamente expostas (PPE) que devem ser sujeitas a controlos rigorosos por parte das autoridades de supervisão. Existe uma categoria em que as pessoas são classificadas como PPE se ocuparem um cargo de direção numa empresa. Tal justifica-se a nível do Estado, mas é desproporcional a nível municipal e das pequenas empresas, tendo em conta o facto de as PPE terem enormes desvantagens, o procedimento ser muito complexo e o risco de branqueamento de capitais com pequenas empresas municipais ser relativamente baixo. Os Estados-Membros têm de dar à Comissão uma lista das PPE. As alterações pretendem garantir uma maior liberdade para os Estados-Membros, para assegurar uma maior diferenciação e, por exemplo, excluir o nível municipal.

Alteração 703

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A **Comissão** deve compilar, com base nas listas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, uma lista única de todas as funções públicas proeminentes para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). A **Comissão** deve **publicar** essa lista única no Jornal Oficial da União Europeia. A **AMLA** deve divulgar a lista ao público através do seu sítio web.

Alteração

3. A **EBA** deve compilar, com base nas listas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, uma lista única de todas as funções públicas proeminentes para os efeitos do artigo 2.º, ponto 25). A **EBA** deve **enviar** essa lista única **à Comissão para que esta última a publique** no Jornal Oficial da União Europeia. A **EBA** deve divulgar a lista ao público através do seu sítio web.

Or. fr

Alteração 704

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a 12 meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.

Alteração

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a 12 meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente. **Após este período de 12 meses, será efetuada uma avaliação destinada a determinar se essa pessoa ainda representa um risco.**

Or. fr

Alteração 705
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a 12 meses a contar do momento em que ***a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.***

Alteração

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a 12 meses a contar do momento em que ***deixa de existir o motivo pelo qual a pessoa era considerada uma PPE. A avaliação de se a pessoa representa um risco adicional deve ser efetuada regularmente, até que esse risco adicional deixe de existir.***

Or. en

Alteração 706
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a **12** meses a contar do momento em que ***a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.***

Alteração

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a **36** meses a contar do momento em que ***deixa de existir o motivo pelo qual a pessoa era considerada uma PPE. A avaliação de se a pessoa representa um risco adicional deve ser efetuada anualmente, até que esse risco adicional deixe de existir.***

Alteração 707

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a **12** meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.

Alteração

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, **com base no risco**, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional **elevado**, mas nunca por um período inferior a **24** meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.

Alteração 708

Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Paul Tang, Luis Garicano, Kira Marie Peter-Hansen, Aurore Lalucq, Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru

Proposta de regulamento

Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Pessoas sujeitas a medidas restritivas impostas por organizações internacionais

1. As entidades obrigadas devem comunicar à UIF competente qualquer relação de negócio ou transação com pessoas sujeitas a sanções das Nações Unidas no período temporário entre o momento em que a designação das Nações Unidas é divulgada publicamente e o momento em que as sanções financeiras específicas adotadas pela

União passam a ser aplicáveis. As entidades obrigadas devem abster-se de realizar qualquer transação relacionada com uma pessoa sujeita a sanções das Nações Unidas até que tenham notificado a UIF competente e tenham cumprido qualquer instrução específica futura da UIF.

2. Quando receber uma notificação nos termos do n.º 1, a UIF competente deve decidir suspender qualquer transação, retirar o seu consentimento ou suspender qualquer conta durante um máximo de dez dias de calendário ou até à adoção de sanções financeiras específicas pela União.

3. O presente artigo não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem medidas temporárias que garantam um nível mais elevado de proteção do sistema financeiro da União, tais como medidas temporárias que apliquem diretamente designações das Nações Unidas enquanto se aguarda a adoção de sanções financeiras específicas pela UE.

Or. en

Alteração 709

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento

Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Disposições específicas relativas a determinados clientes particulares com elevado património líquido

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de

sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se um cliente com elevado património líquido também apresenta um fator de risco elevado enunciado no anexo III, artigo 1.º, alínea b-A), ou no anexo III, artigo 3.º, alíneas c) ou c-A).

2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com clientes com elevado património líquido na aceção do n.º 1, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas:

a) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações com esses clientes e determinar que as relações de negócio ou transações não processam proveitos de corrupção ou de outras fontes ilícitas;

b) Obter autorização da direção antes de estabelecer ou prosseguir relações de negócio com essa categoria de clientes;

c) Realizar um controlo reforçado e contínuo das relações comerciais com esses clientes.

Or. en

Alteração 710

Marco Zanni, Annalisa Tardino, Antonio Maria Rinaldi, Valentino Grant

Proposta de regulamento

Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Disposições específicas relativas a determinadas pessoas com elevado património líquido

Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de

sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente é uma pessoa com elevado património líquido que também apresenta um dos fatores de risco enunciados no anexo III.2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com pessoas com elevado património líquido a que se refere o número 1, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas, de acordo com a abordagem baseada no risco:

a) Obter autorização da direção antes de estabelecer relações de negócio com essa categoria de clientes;

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações com esses clientes;

c) Realizar um controlo reforçado e contínuo das relações comerciais com esses clientes.

Or. en

Alteração 711

Damien Carême, Eero Heinäluoma, Ernest Urtasun, Paul Tang, Luis Garicano, Aurore Lalucq, Ramona Strugariu, Dragoș Pîslaru

**Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 37.^o-A

Controlo das transações no que diz respeito aos riscos decorrentes das sanções financeiras específicas

1. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas exigidas pelo direito da União relacionadas com sanções financeiras específicas, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem analisar

as informações que acompanham uma transferência de fundos ou de criptoativos nos termos do [inserir referência – Regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)] para determinar se o beneficiário ou o ordenante de uma transferência de fundos ou o iniciante ou beneficiário de uma transferência de criptoativos estão sujeitos a sanções financeiras específicas.

Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção.

Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

a) Quais as informações a analisar pela instituição de crédito ou pela instituição financeira do ordenante, bem como as obrigações pertinentes dessa instituição;

b) Quais as informações a analisar pela instituição de crédito ou pela instituição financeira do beneficiário, bem como as obrigações pertinentes dessa instituição;

c) Quais as informações a analisar pelo prestador de serviços de criptoativos do iniciante, bem como as obrigações pertinentes desse prestador;

d) Quais as informações a analisar pelo prestador de serviços de criptoativos do beneficiário, bem como as obrigações pertinentes desse prestador.

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere os n.ºs 1 e 3 do presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final].

Alteração 712
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), desde que:

Alteração

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e **no artigo 21.º, n.os 2 e 3**, desde que:

Or. de

Alteração 713
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), desde que:

Alteração

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e **d)**, desde que:

Or. en

Alteração 714
Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando decidirem recorrer a outras entidades obrigadas situadas em países terceiros, as entidades obrigadas devem ter em conta os fatores de risco geográfico enumerados nos anexos II e III, bem como quaisquer informações ou orientações pertinentes fornecidas pela Comissão, pela **AMLA** ou por outras autoridades competentes.

Alteração

2. Quando decidirem recorrer a outras entidades obrigadas situadas em países terceiros, as entidades obrigadas devem ter em conta os fatores de risco geográfico enumerados nos anexos II e III, bem como quaisquer informações ou orientações pertinentes fornecidas pela Comissão, pela **EBA** ou por outras autoridades competentes.

Or. fr

Alteração 715

Dragoș Pîslaru, Gilles Boyer, Luis Garicano, Ramona Strugariu, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Billy Kelleher, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O recurso a outras entidades obrigadas também pode incluir a reutilização de informações pertinentes de diligência quanto à clientela e de documentação obtida e tratada por essa entidade.

Or. en

Alteração 716

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O recurso a outras entidades obrigadas também é possível no contexto da reutilização de dados e documentos preexistentes do responsável principal.

Alteração 717
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo, **quer seja** uma pessoa singular ou coletiva, com exceção das pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo.

Alteração

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo **que cumpra plenamente o RGPD. Estas tarefas podem ser subcontratadas a** uma pessoa singular ou coletiva, **incluindo entidades conformes em matéria de CBC**, com exceção das pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo.

Alteração 718
Franco Roberti

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo, quer seja uma pessoa singular ou coletiva, com exceção das pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da

Alteração

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo **estabelecido na União Europeia**, quer seja uma pessoa singular ou coletiva, com exceção das pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países

secção 2 do presente capítulo.

terceiros identificados nos termos da
secção 2 do presente capítulo.

Or. en

Alteração 719

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A entidade obrigada continua a ser plenamente responsável por qualquer ação de agentes ou prestadores de serviços externos aos quais tenha subcontratado atividades.

Alteração

A entidade obrigada continua a ser plenamente responsável por qualquer ação de agentes ou prestadores de serviços externos, ***incluindo entidades conformes em matéria de CBC***, aos quais tenha subcontratado atividades.

Or. en

Alteração 720

Roberts Zile, Patryk Jaki

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A entidade obrigada deve garantir que o cliente é informado, de forma completa e fiável, da identidade da entidade obrigada.

Or. en

Alteração 721

Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A aprovação da avaliação do risco da entidade obrigada;

Alteração

a) A aprovação da avaliação do risco da entidade obrigada, ***nos termos do artigo 8.º, e das suas políticas, controlos e procedimentos nos termos do artigo 7.º do presente regulamento;***

Or. en

Alteração 722
Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A aprovação da avaliação do risco da entidade obrigada;

Alteração

a) A aprovação da avaliação do risco da entidade obrigada, ***nos termos do artigo 8.º, e das suas políticas, controlos e procedimentos nos termos do artigo 7.º do presente regulamento;***

Or. en

Justificação

Trata-se da possibilidade de subcontratar as obrigações de diligência a prestadores de serviços externos. A Comissão propõe que não possam ser subcontratadas praticamente mais obrigações de diligência. Tal não é justo para inúmeros bancos de poupança e bancos cooperativos de pequena dimensão, que têm um número reduzido de funcionários e dependem consideravelmente de prestadores de serviços externos. As empresas de prestação de serviços subcontratadas são altamente especializadas e possuem um elevado nível de conhecimentos técnicos. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 723
Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A responsabilidade por assegurar a observância do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 724

Nicola Beer

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os controlos internos em vigor nos termos do artigo 7.º;

Suprimido

Or. en

Justificação

Os controlos internos devem poder ser subcontratados. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 725

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os controlos internos em vigor nos termos do artigo 7.º;

Suprimido

Or. de

Alteração 726

Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Os controlos internos em vigor nos termos do artigo 7.º;*

Alteração

b) *A responsabilidade por assegurar a observância do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 727

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *A elaboração e aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;*

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 728

Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *A elaboração e aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 729

Nicola Beer

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A elaboração e aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;

Suprimido

Or. en

Justificação

A elaboração e aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento deve poder ser subcontratada. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 730

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A *elaboração e* aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;

c) A aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 731

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente;

Suprimido

Alteração 732
Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente;

Suprimido

Or. en

Justificação

A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente devem poder ser subcontratados. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 733
Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente;

Suprimido

Or. en

Alteração 734
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente;

Alteração

d) A atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de uma relação de negócio com esse cliente, ***se a entidade obrigada não tiver avaliado e autorizado o processo de avaliação do risco da entidade subcontratada;***

Or. en

Alteração 735

Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***A identificação de critérios para a deteção de transações e atividades suspeitas ou não habituais;***

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 736

Nicola Beer

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***A identificação de critérios para a deteção de transações e atividades suspeitas ou não habituais;***

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A identificação de critérios para a deteção de transações e atividades suspeitas ou não habituais deve poder ser subcontratada. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 737
Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

*e) A identificação de critérios para a
deteção de transações e atividades
suspeitas ou não habituais;*

Suprimido

Or. en

Alteração 738
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

*e) A identificação de critérios para a
deteção de transações e atividades
suspeitas ou não habituais;*

Suprimido

Or. en

Alteração 739
Ralf Seekatz, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

*f) A comunicação à UIF de
atividades suspeitas ou declarações
suspeitas com base em limiares, nos
termos do artigo 50.º.*

Suprimido

Or. de

Alteração 740
Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 741
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 742
Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º.

Suprimido

Or. en

Justificação

A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º deve poder ser subcontratada. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 743

Esther de Lange, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1, deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas.

Alteração

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1, deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas. ***Não é permitida qualquer subcontratação posterior de tarefas pelo agente ou prestador de serviços externo a outros agentes ou prestadores de serviços externos.***

Or. en

Alteração 744

Ramona Strugariu, Dragoş Pîslaru, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Luis Garicano, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache, Malik Azmani

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1, deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas.

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1, deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser ***claramente especificadas e*** estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas.

Or. en

Alteração 745
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As entidades subcontratadas devem poder subcontratar atividades, desde que as entidades subcontratadas:

a) Tenham previsto essa subcontratação no seu acordo escrito com a entidade obrigada; e

b) Possam comunicar à entidade obrigada informações sobre a execução eficaz das medidas pelas entidades subcontratadas.

A entidade obrigada continua a assumir total responsabilidade por quaisquer ações da entidade subcontratada, e as tarefas realizadas pela entidade subcontratada também não podem ser realizadas de forma a prejudicar materialmente a qualidade das medidas e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente

regulamento e do Regulamento [inserir referência — Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final].

Or. en

Alteração 746

Dragoș Pîslaru, Gilles Boyer, Luis Garicano, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Billy Kelleher, Michal Šimečka

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As entidades subcontratadas devem poder subcontratar atividades, desde que as entidades subcontratadas:

a) Tenham previsto essa subcontratação no seu acordo escrito com a entidade obrigada; e

b) Possam comunicar à entidade obrigada informações sobre a execução eficaz das medidas pelas entidades subcontratadas.

A entidade obrigada continua a assumir total responsabilidade por quaisquer ações da entidade subcontratada, e as tarefas realizadas pela entidade subcontratada também não podem ser realizadas de forma a prejudicar materialmente a qualidade das medidas e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento e do Regulamento [Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final].

Or. en

Alteração 747

Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Gunnar Beck

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [3 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **AMLA** deve emitir orientações dirigidas às entidades obrigadas sobre:

Alteração

Até [3 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a **EBA** deve emitir orientações dirigidas às entidades obrigadas sobre:

Or. fr

Alteração 748

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, **a** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Alteração

1. No caso de entidades societárias **e outras entidades jurídicas, independentemente da sua forma ou estrutura**, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que **detém/detêm**, controla(m), direta ou indiretamente, **ou beneficia(m) da** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Or. en

Alteração 749

Aurore Lalucq, Paul Tang

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou

Alteração

1. No caso de entidades societárias **e outras entidades jurídicas, independentemente da sua forma ou estrutura**, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na

indiretamente, **a** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que **detém/detêm**, controla(m), direta ou indiretamente, **ou beneficia(m) da** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Or. en

Alteração 750

Franco Roberti, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Birgit Sippel, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, **a** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Alteração

1. No caso de entidades societárias **e outras entidades jurídicas, independentemente da sua forma ou estrutura**, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que **detém/detêm**, controla(m), direta ou indiretamente, **ou beneficia(m) da** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Or. en

Alteração 751

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, **a** entidade societária, quer através de uma participação no capital,

Alteração

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, **ou beneficia(m) da** entidade societária, quer através de uma

quer através de controlo por outros meios.

participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Or. en

Alteração 752
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, **a** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Alteração

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que **detém/detêm**, controla(m) **ou beneficia(m)**, direta ou indiretamente, **da** entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Or. en